

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

ROBERTO SÉRGIO BARBOSA AVELAR DE ARAÚJO

**A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E A SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SÃO PAULO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023**

São Luís - MA

2024

ROBERTO SÉRGIO BARBOSA AVELAR DE ARAÚJO

**A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E A SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SÃO PAULO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ma. Heliane Sousa Fernandes

São Luís - MA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Araújo, Roberto Sérgio Barbosa Avelar de

A consolidação substancial do processo de recuperação judicial e a sua aplicação na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo no primeiro semestre de 2023./ Roberto Sérgio Barbosa Avelar de Araújo. — São Luís, 2024.
56 f.

Orientador: Prof. Ma. Heliane Sousa Fernandes.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Direito empresarial 2. Recuperação judicial 3. Procedimento
4. Título

CDU 347.736

ROBERTO SÉRGIO BARBOSA AVELAR DE ARAÚJO

**A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E A SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SÃO PAULO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 19/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Ma. Heliane Sousa Fernandes (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Carlos Henrique Falcão de Lima

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

A Deus, pelo dom da vida e por me conservar com saúde. Aos meus pais que me geraram, e as minhas filhas que me apresentaram o verdadeiro amor.

AGRADECIMENTOS

A minha esposa, Edleide Araujo, que quando me encontrava desestimulado, enfurecido, querendo desistir do meu grande sonho de graduar-me em Direito, com sua serenidade e paciência chegava até a mim com palavras motivadoras e incentivadoras que não tinha me conhecido fracassado para desistir tão rápido do meu sonho, eu tenho certeza de que sem sua colaboração e apoio nas horas mais difíceis não teria chegado aonde cheguei. Amo você.

A minha orientadora, Heliane Fernandes, pois ao decidir como elaborar minha tese para conclusão do curso, fui à procura desse ser humano incrível que foi minha professora ao longo da minha caminhada acadêmica. Ela me atendeu de imediato com um sorriso largo e entusiasmado, não medindo esforços para me ajudar de maneira prática e técnica, acolhedora, e querendo extrair o meu melhor para realizar um trabalho de excelência. Gratidão é o que me define.

Aos meus amigos de graduação, em especial a dois grandes amigos que o curso de Direito me deu e que os considero como irmãos e que me ajudaram muito na minha jornada, Alexandre Moraes e Victor Manoel.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade investigar a consolidação substancial do processo de recuperação judicial e a sua aplicação na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o corte temporal do primeiro semestre de 2023, contribuindo para o aprimoramento do entendimento sobre as regras da recuperação judicial e para o desenvolvimento de melhores práticas na condução desses processos, visando garantir a preservação das empresas. Nesse sentido, as empresas envolvidas podem agir em conjunto no processo de recuperação judicial, o que pode trazer vantagens em termos de economia de custos e agilidade no procedimento. No entanto, é importante ressaltar que cada empresa do grupo societário ainda é responsável por suas próprias dívidas e obrigações, preservando sua autonomia patrimonial. Assim, de forma geral, buscar-se-á realizar análise dos benefícios e as consequências da consolidação substancial no processo de recuperação judicial como meio de economia e celeridade em um único plano de recuperação. Isso porque ao consolidar os processos em um único plano de recuperação, é possível economizar tempo e recursos, evitando a duplicação de esforços e reduzindo custos relacionados à condução de múltiplos processos, hipótese essa que será confirmada ou refutada. Para tanto, utilizar-se-á a linha metodológica de pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo e da pesquisa descritiva, bem como de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), utilizando como recorte temporal o primeiro semestre de 2023.

Palavras-chave: Consolidação; Procedimento; Processo; Recuperação Judicial;

ABSTRACT

The purpose of this monographic work is to investigate the substantial consolidation of the judicial recovery process and its application in the jurisprudence of the Court of Justice of the State of São Paulo, with the time frame of the first half of 2023, contributing to the improvement of understanding about the rules for judicial recovery and for the development of best practices in conducting these processes, aiming to guarantee the preservation of companies. In this sense, the companies involved can act together in the judicial recovery process, which can bring advantages in terms of cost savings and agility in the procedure. However, it is important to highlight that each company in the corporate group is still responsible for its own debts and obligations, preserving its patrimonial autonomy. Thus, in general, an attempt will be made to analyze the benefits and consequences of substantial consolidation in the judicial recovery process as a means of saving and speeding up a single recovery plan. This is because by consolidating processes into a single recovery plan, it is possible to save time and resources, avoiding duplication of efforts and reducing costs related to conducting multiple processes, a hypothesis that will be confirmed or refuted. To this end, the methodological line of bibliographical research will be used, through the deductive method and descriptive research, as well as jurisprudence from the Court of Justice of the State of São Paulo (TJSP), using the first half of 2023 as a time frame.

Keywords: *Consolidatio; Procedure; Process; Judicial recovery.*

LISTA DE TABELAS, FIGURAS E ILUSTRAÇÕES

Tabela 1: jurisprudências coletadas	40
---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PRINCIPAIS ASPECTOS CONCEITUAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
2.1	Conceitos e princípios	12
2.2	As espécies de crise	19
2.3	Procedimento da Recuperação Judicial	22
3	A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	26
3.1	Considerações iniciais e principais características	26
3.2	Consolidação obrigatória e voluntária	32
4	A APLICAÇÃO E O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023	38
4.1	Considerações metodológicas.....	38
4.2	Os critérios utilizados pelo TJSP para justificar a determinação da consolidação substancial.....	41
4.3	Entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo	44
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A Recuperação Judicial é um processo judicial destinado a ajudar empresas viáveis em dificuldades financeiras a se reestruturarem e retornarem às suas atividades. Existem duas modalidades principais dentro desse sistema: a consolidação processual, que envolve múltiplos devedores solicitando recuperação em conjunto, e a consolidação substancial, que trata os devedores como um único grupo com ativos e passivos combinados.

A consolidação processual permite que vários devedores solicitem recuperação judicial em conjunto, o que pode aumentar a eficiência e rapidez do processo. Em contraste, a consolidação substancial trata os devedores como um único grupo, combinando seus ativos e passivos. Este trabalho foca principalmente na consolidação substancial.

Sua aplicação ainda é muito discutida, tendo em vista algumas consequências, pois trata da revitalização desse grupo de devedores consolidados, em vez de lidar com cada um separadamente. A aprovação desse plano será de responsabilidade de um único conjunto de credores, com critérios de aprovação também unificados.

Diante disso, a problemática deste trabalho monográfico busca identificar o seguinte: até que ponto a consolidação substancial pode contribuir para a economia e celeridade do processo de recuperação judicial? Tem-se como hipótese a ser avaliada o fato de que o instituto pode trazer vantagens em termos de economia de custos e agilidade no procedimento, mas cada empresa do grupo societário ainda é responsável por suas próprias dívidas e obrigações, preservando assim sua autonomia patrimonial.

Além disso, destaca-se que a crise econômico-financeira vivenciada pelas empresas representa um desafio que pode ameaçar a sua sobrevivência e a manutenção dos empregos gerados. Diante desse cenário, a recuperação judicial surge como alternativa que possibilita ao empresário reorganizar suas dívidas evitando o encerramento das atividades.

Desse modo, a presente pesquisa contribui com o arcabouço teórico já existente, sendo um complemento para novas interpretações de pesquisas acadêmicas ou até mesmo como base para melhor interpretar as normas aplicadas ao instituto da recuperação de empresas no direito falimentar.

No que tange a justificativa pessoal, tem-se grande interesse pela discussão em face do desejo em trabalhar com demandas dessa natureza. Por fim, no aspecto social, justifica-se pela importância de disseminar conhecimento sobre o procedimento falimentar, visando conscientizar acadêmicos, empresários e seus credores em uma relação empresarial.

Para tanto, tem como objetivo geral analisar os benefícios e as consequências da consolidação substancial no processo de recuperação judicial como meio de economia e celeridade em um único plano de recuperação. Quanto aos objetivos específicos, busca-se discorrer acerca dos principais aspectos conceituais da recuperação judicial, apresentar a consolidação substancial e investigar a aplicação e o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo no primeiro semestre de 2023.

Para isso, dividiu-se o trabalho em três capítulos, sendo o primeiro acerca da recuperação judicial como um instituto jurídico que visa permitir a reorganização econômico-financeira de devedores em situação de crise, trazendo conceitos e princípios, as espécies de crise enfrentada em uma relação empresarial e o procedimento da Recuperação Judicial.

No segundo, tem-se as considerações iniciais e principais características do instituto e a consolidação obrigatória e voluntária. As considerações iniciais são fundamentais para compreender sua essência e funcionamento. Além disso, a consolidação obrigatória e voluntária traz diferentes cenários de como o instituto pode ser implementado, sendo necessário entender as regras e condições para cada tipo de consolidação.

Por fim, analisa-se os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para justificar a determinação da consolidação substancial e o seu entendimento jurisprudencial. Tal objetivo se deu pelo fato da jurisprudência possuir papel fundamental na orientação e uniformização das decisões judiciais, garantindo segurança jurídica e previsibilidade aos envolvidos no processo de recuperação judicial.

Portanto, escolheu-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo e da pesquisa descritiva. Espera-se que, por meio desse método, seja possível obter uma compreensão mais ampla e detalhada do problema de pesquisa, contribuindo para a produção de conhecimento e a elaboração de conclusões.

Na pesquisa descritiva, o principal objetivo é descrever as características de uma determinada população ou fenômeno, como é o caso da consolidação substancial do processo de recuperação judicial e a sua aplicação na jurisprudência julgada no primeiro semestre de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, será realizada a pesquisa com base em análises bibliográficas de doutrinas nacionais, utilizado livros de autores como Fábio Ulhoa Coelho e dentre outros nomes do direito empresarial. Além disso, será analisada a legislação vigente, como as Leis nº 11.101/05, nº 14.112/20 e a Constituição Federal de 1988. Para tanto, a pesquisa se divide em três capítulos, trazendo principais aspectos conceituais, a consolidação substancial e o entendimento da jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2 PRINCIPAIS ASPECTOS CONCEITUAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quando um empresário se encontra em uma situação de crise e à beira da falência, a utilização da recuperação judicial pode ser uma alternativa interessante para tentar reverter os problemas financeiros. Sendo assim, neste capítulo será apresentado os principais aspectos conceituais da recuperação judicial no direito falimentar, destacando o conceito, natureza jurídica e princípios aplicados, bem como as espécies de crise empresarial e o procedimento da recuperação judicial.

2.1 Conceitos e princípios

Segundo Andrade, a origem do Direito Falimentar se deu no Direito romano, conforme se depreende da “Lei das XII Tábuas, que designava o devedor insolvente como “*detoctores*”, termo que se refere àquele que consome seus bens e seus negócios de maneira contínua, prejudicando o credor”.¹

De acordo com a Lei das XII Tábuas, o devedor deveria voluntariamente procurar o Juiz e confessar sua dívida, comprometendo-se a pagá-la em 30 dias. Caso não o fizesse, poderia ser condenado à morte ou vendido como escravo estrangeiro. Além disso, essa Lei permitia ainda o desmembramento do corpo do devedor de acordo com a quantidade de credores, apesar da severidade da pena.²

Fazzio Júnior³ destaca conceitos desse período que são aplicados no direito falimentar atual, tais como a assembleia de credores, a classificação dos créditos, a revogação de atos fraudulentos do devedor e, especialmente, a regra da *par conditio omnium creditorum*, que diz respeito à igualdade de tratamento entre os credores. Durante a Idade Média, o direito falimentar era caracterizado pela rigidez na regulação do concurso de credores, com a exigência de habilitação em juízo e a responsabilidade do juiz pela correta distribuição dos bens.⁴

¹ ANDRADE, Carol Costa. Evolução Histórica do Direito Falimentar. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-direito-falimentar/1835213956>. Acesso em: 25 de abr. 2024.

² *Ibid*, 2023.

³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 21. ed. - São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73747/manual_direito_comercial_fazzio_21.ed.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

⁴ ANDRADE, Carol Costa. Evolução Histórica do Direito Falimentar. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-direito-falimentar/1835213956>. Acesso em: 25 de abr. 2024.

Destaca-se que, naquela época, havia um debate sobre se a falência afetaria apenas o comerciante ou todos os devedores. Posteriormente, novas evoluções no instituto da falência ocorreram na primeira metade do século XX. As duas Grandes Guerras Mundiais, juntamente com a Crise de 1929, resultaram na falência de muitos empresários, até mesmo nos países desenvolvidos. Isso levou à necessidade de mudanças no sistema de falência.⁵

Assim, conforme Andrade⁶, a recuperação empresarial se apresenta como opção prioritária, sendo a falência considerada como última opção e aplicável apenas se a primeira não surtir efeito. Cumpre destacar que a falência e a recuperação judicial são dois institutos distintos do direito empresarial que lidam com situações de insolvência financeira de uma empresa.

Segundo Pignata e Carvalho⁷, enquanto a recuperação tem como objetivo a reestruturação da empresa visando sua continuidade e preservação dos empregos, a falência significa a decretação do fim das atividades da empresa de forma definitiva. Ambos os processos são regulados pela legislação vigente e envolvem avaliações financeiras e jurídicas para determinar o melhor caminho a ser seguido.

No Brasil, a legislação que trata da falência e da recuperação judicial está prevista na Lei nº 11.101/2005. Esta lei estabelece que a falência pode ser decretada quando a empresa não consegue mais pagar suas dívidas e não tem condições de se reerguer, resultando na liquidação de seus bens para pagamento dos credores. Por outro lado, a recuperação judicial é um processo no qual a empresa apresenta um plano de reestruturação de suas dívidas para evitar a falência.

Em 2020, a Lei nº 14.112/2020, trouxe algumas modificações na Lei de Recuperação Judicial e Falência, com o objetivo de modernizar e agilizar os processos de recuperação das empresas endividadas. Entre as principais alterações, destaca-se a consolidação substancial, que permite a consolidação de diversas empresas do mesmo grupo econômico para efeitos de recuperação judicial.

Essa medida visa facilitar a reestruturação financeira de empresas que façam parte do mesmo grupo econômico, simplificando o processo de recuperação judicial e tornando-o mais eficiente. Com a consolidação substancial, as empresas podem apresentar um plano de

⁵ ANDRADE, Carol Costa. *Evolução Histórica do Direito Falimentar*. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-direito-falimentar/1835213956>. Acesso em: 25 de abr. 2024.

⁶ *Ibid*, 2023.

⁷ PIGNATA, F. A., & CARVALHO, O. d. Efeitos da Crise econômica no Brasil 2015. *Revista Eletrônica "Diálogos Acadêmicos"* (ISSN: 0486-6266), 2015.

recuperação único, abrangendo todas as empresas do grupo, o que facilita a negociação com credores a fim de evitar a falência.

Por oportuno, antes de adentrar acerca da recuperação judicial, oportuna trazer algumas características da falência, uma vez que se a empresa não conseguir se recuperar, poderá acabar falindo. Portanto, a recuperação judicial pode ser um instrumento utilizado para evitar a falência, mas não necessariamente garante o sucesso da empresa em se recuperar.

No Direito empresarial, falir significa suspender pagamentos, não ter com o que pagar aos credores, quebrar.⁸ Para Chaves⁹, a falência tem como finalidade principal o afastamento do devedor de sua atividade empresarial, encerra a atividade formando um processo de execução coletiva, recolhendo os bens do falido para uma divisão proporcional do resultado entre os credores.

Nesse sentido, Fabio Ulhoa Coelho dispõe que:

Para decretar a falência da sociedade empresária, é irrelevante a insolvência econômica, caracterizada pela insuficiência do ativo para solvência do passivo. Exige a lei a "insolvência jurídica", que se caracteriza, no direito falimentar brasileiro, pela impontualidade injustificada (LF, art. 94, I), pela execução frustrada (LF, art. 94, II) ou pela prática de ato de falência (LF, art. 94, III).¹⁰

Logo, para que ocorra a inserção do empresário no instituto da falência, será necessário que o empresário incorra em alguma das hipóteses de insolvência jurídica, quais sejam: impontualidade injustificada, execução frustrada e prática de ato de falência.

A impontualidade injustificada encontra fundamentação no art. 94, inc. I, da lei 11.101/05, a qual afirma que será decretada a falência do devedor que “sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”.¹¹

Já a execução frustrada, também conhecida como impontualidade jurídica, ocorre quando o empresário ou sociedade empresária sofre ação de execução de pagar quantia líquida,

⁸ BARROS, Carla Eugenia C. MANUAL DE DIREITO EMPRESARIAL: Direito Falimentar e Recuperacional. PIDCC, Volume III - Aracaju, 2014.

⁹ CHAVES, Leandro B. Lei de falências e recuperação judicial de empresas e as alterações trazidas pela lei 14.112/20. PUC-GOIÁS - Goiânia-GO, 2021.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹¹ BRASIL. Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2002. Regula a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresárias. diário Oficial da União: seção 1, edição Extra, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005.

mas não paga a obrigação dentro do prazo legal, tão pouco nomeia à penhora bens suficientes para satisfazer a execução.¹²

Os atos de falência são ações realizadas pela empresa em dificuldades financeiras que indicam uma situação de insolvência e incapacidade de cumprir com suas obrigações financeiras. Alguns exemplos de atos de falência incluem o não pagamento de dívidas vencidas, a alienação de bens da empresa sem autorização dos credores, a ocultação de patrimônio, entre outros.

Nesse sentido, buscou o legislador relacionar algumas modalidades no inciso III, do art. 94 da lei 11.101/05 que caracterizam a falta de homeostase empresarial, “os quais poderiam ser definidos como sinais exteriores da ruína patrimonial, isto é, sinais exteriores da impossibilidade de pagar suas obrigações”.¹³

Diante disso, Fábio Ulhoa Coelho destaca que:

O processo de falência compreende três etapas distintas: a) o pedido de falência, também conhecido por etapa pré-falencial, que tem início com a petição inicial de falência e se conclui com a sentença declaratória da falência; b) a etapa falencial, propriamente dita, que se inicia com a sentença declaratória da falência e se conclui com a de encerramento da falência; esta etapa objetiva o conhecimento judicial do ativo e passivo do devedor, a realização do ativo apurado e o pagamento do passivo admitido; c) a reabilitação, que compreende a declaração da extinção das responsabilidades de ordem civil do devedor falido.¹⁴

É importante ressaltar que a decretação da falência não extingue a personalidade jurídica da empresa, sendo necessário que os sócios continuem a colaborar com o processo falimentar. Portanto, a decretação da falência é o marco inicial do processo falimentar e representa o início da fase de execução coletiva, visando o pagamento dos credores de forma equitativa e legalmente estabelecida.

O Direito falimentar é um ramo do Direito Empresarial que é aplicado em situações em que o empresário não consegue mais arcar com suas obrigações financeiras, levando à necessidade da decretação de falência.¹⁵ Sua natureza jurídica é predominantemente de direito processual, envolvendo a aplicação de normas e procedimentos específicos para a liquidação dos ativos e passivos de uma empresa em situação de insolvência.

¹² BURITI, Mateus. Natureza jurídica da decisão que decreta falência e o cabimento da ação rescisória. Migalhas, 2023.

¹³ BURITI, Mateus. Natureza jurídica da decisão que decreta falência e o cabimento da ação rescisória. Migalhas, 2023.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁵ TARCILLA, Karyna S. A. Análise jurídica do pedido falimentar face sua natureza executiva. UFCG: Sousa-PB, 2018.

No entanto, destaca-se que a natureza jurídica do direito falimentar é híbrida, uma vez que possui caráter regulatório, visando assegurar a ordem e a eficiência na resolução de conflitos decorrentes da falência de uma empresa.

Assim, quando uma empresa enfrenta determinada crise econômica e financeira ou até mesmo patrimonial, várias podem sofrer as consequências que essas crises venham a gerar, principalmente os empregados, os credores, investidores, fornecedores e até mesmo o Estado, como a arrecadação de tributos

Entretanto, tanto a recuperação judicial quanto a extrajudicial são alternativas para empresas que passam por dificuldades financeiras evitar a falência. Inseridos na Lei 11.101/05, os conceitos de recuperação judicial e extrajudicial são uma relevante adição ao histórico falimentar do direito empresarial brasileiro.

Apesar de suas diferenças de abordagem na recuperação e execução, assim como em suas nomenclaturas, também existem observações que as tornam semelhantes em certos aspectos. Isso ocorre porque aquele que tem a legitimidade para requerer a recuperação também tem a legitimidade para a falência¹⁶.

Para a aplicação das normas falimentares, importante observar os princípios basilares, como o princípio da viabilidade da empresa, da transparência e da lealdade, da paridade dos credores, da função social da empresa e o da preservação da empresa. Esses princípios são fundamentais para garantir a eficácia e a eficiência dos processos falimentares, salvaguardando os interesses de todas as partes envolvidas.

O princípio da viabilidade da empresa diz respeito à necessidade de garantir a sustentabilidade e a continuidade do negócio, buscando sempre a sua rentabilidade e solidez financeira. Segundo Winckler¹⁷, ainda que se dê especial destaque a importância da atividade econômica organizada no seio de uma sociedade pluralista e de livre iniciativa, há de se ter em mente, de igual forma, o desserviço prestado pela empresa irremediavelmente maculada pela crise econômica dos dias atuais, assolada pela insuficiência dos meios de pagamento e pela desestruturação.

Nesse sentido, cumpre destacar o que disciplina Fábio Ulhoa Coelho:

A viabilidade da empresa a ser recuperada não é questão meramente técnica, que possa ser resolvida apenas pelos economistas e administradores de empresas. Quer dizer, o

¹⁶ CAMPINHO, Sergio. Curso de Direito comercial - Direito de empresa. São Paulo. Editora Saraiva, 2020.

¹⁷ WINCKLER, Luiz Guilherme. A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: uma necessária reflexão em tempos de crise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5594, 25 out. 2018.

exame da viabilidade deve compatibilizar necessariamente dois aspectos da questão: não pode ignorar nem as condições econômicas a partir das quais é possível programar-se o reerguimento do negócio, nem a relevância que a empresa tem para a economia local, regional ou nacional. Assim, para merecer a recuperação judicial, o empresário individual ou a sociedade empresária devem reunir dois atributos: Ter potencial econômico para reerguer-se e importância social. Não basta que os especialistas se ponham de acordo quanto à consistência e factibilidade do plano de reorganização sobre o ponto de vista técnico. É necessário seja importante para economia local, regional ou nacional que aquela empresa se organize e volte a funcionar com regularidade; em outros termos, que valha a pena para a sociedade brasileira arcar com os ônus associados a qualquer medida de recuperação de empresa não derivada de solução de mercado.¹⁸

Portanto, o princípio da viabilidade econômico-financeira é fundamental para empresas que buscam se beneficiar da recuperação judicial. É um requisito essencial para a concessão da recuperação, pois sem ele a empresa não conseguirá demonstrar sua capacidade de cumprir as regras do plano de recuperação judicial e do artigo 47 da LRF, como manter os empregos, cumprir sua função social e incentivar a atividade econômica de forma eficaz.¹⁹

No que tange aos princípios da transparência e da lealdade, tem-se que para manter relações claras, honestas e éticas com todos os *stakeholders*²⁰ da empresa, sejam eles colaboradores, clientes, fornecedores, acionistas ou sociedade em geral. Ou seja, a empresa tem que apresentar aos seus credores a sua situação real, para que estes, por sua vez, possam analisar se o plano de recuperação porventura apresentado tem real e efetiva substância.

Assim dispõe Roseli Rego dos Santos:

A transparência é mais do que a obrigação de informar, é o desejo de transmitir para todas as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não somente aquelas determinadas pela legislação. Essa transparência gera um clima de confiança interna e externa e, não deve se restringir aos aspectos econômico-financeiros, mas outros fatores que balizam a gestão empresarial e criam valor para a sociedade.²¹

Ou seja, não se trata apenas de cumprir obrigações legais, mas de compartilhar informações relevantes com todas as partes interessadas. Além disso, ressalta que a transparência vai além dos aspectos econômico-financeiros, abrangendo também outros fatores que influenciam a gestão empresarial e agregam valor à sociedade.²² A transparência, nesse

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁹ CARVALHO, Albadilo Silva. Recuperação Judicial da Empresa com fundamento no princípio da viabilidade econômico-financeira. Boletim Jurídico, Uberaba, 2007, n. 215.

²⁰ São as pessoas ou grupos que são afetados pelas ações de um projeto, empresa ou negócio.

²¹ SANTOS, Roseli Rego. A importância da governança corporativa para a preservação da atividade empresarial no regime jurídico de recuperação de empresas. UFBA, 2007.

²² WINCKLER, Luiz Guilherme. A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: uma necessária reflexão em tempos de crise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5594, 25 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64936>. Acesso em: 21 mar. 2024.

sentido, contribui para a construção de um clima de confiança tanto interno quanto externo, promovendo uma relação de transparência e respeito mútuo.

Já o princípio da paridade dos credores (*par conditium creditorum*) estabelece que todos os credores da empresa devem ser tratados de forma equitativa e igualitária em caso de insolvência, evitando privilegiar uns em detrimento de outros. Essa medida visa garantir a transparência e a imparcialidade no pagamento das dívidas da empresa falida, evitando que alguns credores sejam privilegiados em detrimento de outros.²³

É importante ressaltar que o princípio da paridade dos credores é fundamental para preservar a ordem e a segurança jurídica nos processos de falência, garantindo que o patrimônio da empresa seja distribuído de forma equitativa entre os credores, de acordo com as regras estabelecidas na legislação vigente.

O princípio da função social da empresa destaca a importância do negócio não só para gerar lucro, mas também para contribuir positivamente para a sociedade em que está inserida, por meio da geração de empregos, investimento em práticas sustentáveis, responsabilidade social, entre outros aspectos.

Para Sacramone²⁴, a função social da Empresa é fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional.

Por fim, o princípio da preservação da empresa ressalta a necessidade de proteger e manter a empresa ativa, seja por meio de estratégias de recuperação em situações de crise, reestruturação ou mesmo falência, visando garantir sua continuidade e a manutenção de seus valores e objetivos. Encontra-se previsto no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial da seguinte forma:

Art. 47. A recuperação judicial visa superar a crise econômico-financeira do devedor, garantindo a continuidade da empresa, a manutenção dos empregos e a proteção dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.²⁵

²³ WINCKLER, Luiz Guilherme. A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: uma necessária reflexão em tempos de crise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, out. 2018.

²⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 2021.

²⁵ BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994. Brasília, 2020

O referido princípio é fundamental, pois a empresa é a unidade essencial da economia de mercado e desempenha um papel importante na sociedade, já que ao exercer a atividade descrita em seu objeto social, promove interações econômicas com outros agentes do mercado.

2.2 As espécies de crise

Entende-se pelo conceito de crise que há dificuldades momentâneas ou não, um desequilíbrio estrutural da empresa que gera efeitos diretos na atividade econômica. Cardia²⁶, dispõe que “a crise é justamente a quebra da estabilidade e de falta de previsibilidade em que indivíduos e empresas serão confrontados pelo inesperado”.

Segundo Carlos Roberto Claro²⁷, a crise pode ser econômica, financeira e patrimonial. A crise econômica nas empresas geralmente acontece devido à redução do faturamento mensal, o que resulta na falta de recursos financeiros para cumprir as obrigações assumidas. A falta de lucro é consequência direta da ausência de entrada de recursos financeiros, como resultado da redução da atividade empresarial, escassez de produção e serviços e desaceleração das operações, bem como a diminuição da clientela e baixa comercialização de produtos e serviços.

Entretanto, Roberto Claro²⁸ dispõe que mesmo em meio à crise, ainda é possível tentar reerguer a empresa, seja por meio de medidas legais ou acordos diretos entre devedores e credores. A sugestão de buscar soluções através de medidas legais ou acordos diretos entre as partes envolvidas demonstra a importância da negociação e da busca por alternativas para superar momentos difíceis.

Na crise financeira, tem-se a falta ocorre a falta de liquidez, ou seja, a escassez de recursos financeiros para cobrir as obrigações de pagamento imediatas. Ou seja, a crise financeira surge quando as receitas não são suficientes para pagar as dívidas, levando à falta de caixa e enfrentando dificuldades temporárias ou permanentes.²⁹

²⁶ CARDIA, Wesley. Crise de imagem e gerenciamento de crises. ed.1, Rio de Janeiro. Mauad X, 2015.

²⁷ CLARO, Carlos Roberto. Crise e recuperação da empresa. Jus.com, 2019. Disponível em: <https://carlosclaro.adv.br/crise-e-recuperacao-da-empresa/#crise-empresarial>. Acesso em: 20 de abr. 2024.

²⁸ *Ibid*, 2019.

²⁹ CLARO, Carlos R. Crise empresarial, meios de recuperação e falência. Jus.com, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102722/crise-empresarial-meios-de-recuperacao-e-falencia>. Acesso: 20 de abr. 2024.

O crescimento considerável da inadimplência dos clientes pode resultar em uma crise financeira na empresa, impactando também outros participantes da economia. Isso pode requerer a busca por soluções através da recuperação judicial ou extrajudicial.

A crise patrimonial é uma situação mais grave, diretamente ligada aos ativos da empresa. Ela ocorre quando esses ativos não são capazes de cobrir as obrigações da empresa. O acúmulo de dívidas superando os ativos indica uma crise mais severa e urgente, exigindo a tomada de medidas imediatas, como a possibilidade de requerer a falência, uma vez que a saída do mercado se torna inevitável. Nesse momento, Roberto Claro destacar que a empresa está insolvente.³⁰

A crise patrimonial é identificada pela deterioração do patrimônio de um indivíduo ou empresa, causada por diversos fatores, como má gestão dos recursos, endividamento excessivo, perdas financeiras significativas, entre outros. Neste cenário, não é viável tentar recuperar a empresa através da Lei 11.101/05 ou de outros instrumentos jurídico-econômicos, uma vez que se lida com a insolvência empresarial.³¹

Segundo Buriti, a insolvência é “o estado de fato revelador da incapacidade do ativo do empresário de propiciar-lhe recursos suficientes a pontualmente cumprir suas obrigações, quer por carência de meios próprios, quer por falta de crédito”³².

Cumprir destacar alguns sinais de alerta da crise empresarial, indicadores a serem observados. Esses sinais podem se manifestar de diversas maneiras, evidenciando que a empresa está passando por dificuldades. Se esses sinais não forem percebidos pelos proprietários, gestores ou administradores, a empresa pode acabar falindo. Portanto, é importante que esses responsáveis tenham conhecimento do estado da empresa e acompanhem de perto a sua situação financeira e operacional.

Ou seja, devem desenvolver a habilidade de antecipação e agir rapidamente ao primeiro sinal de crise, seja econômica, financeira ou patrimonial, para evitar que ela se instale na empresa. Em caso de crise, é importante contar com medidas jurídicas e econômicas para tentar salvar a empresa e mantê-la no mercado.³³

³⁰ CLARO, Carlos R. Apontamos sobre o diagnóstico preliminar em recuperação judicial. Abordagem zetética. In - ABRÃO, Carlos H; CANTO, Jorge L. L. do; LUCON, Paulo H. dos S. (coord.). Moderno direito concursal. Análise plural das Leis n. 11.101/05 e n. 14.112/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

³¹ *Ibid*, 2021.

³² BURITI, Mateus. Natureza jurídica da decisão que decreta falência e o cabimento da ação rescisória. Migalhas, 2023.

³³ *Ibid*, 2021.

Esses sinais de crise empresarial descritos destacam a importância de se manter uma gestão financeira e contábil sólida e transparente. Inconsistências na escrituração contábil, simulações para esconder a crise, falta de documentação contábil original e outros problemas podem indicar que a empresa está passando por dificuldades financeiras.

Além disso, a falta de capital de giro, endividamento crescente, atrasos no pagamento de funcionários e fechamento de portas bancárias são indícios claros de uma crise em andamento. Nesse sentido, conforme Carlos Roberto Claro, problemas com fornecedores e clientes; quebra de fornecimento por parte de clientes afetados pela crise; inadimplência de clientes e fornecedores; excesso de garantias oferecidas aos credores; contrato de dívida simulado com garantias fictícias pode influenciar.³⁴

A dívida fiscal excessiva sem parcelamento ou revisão judicial dos valores; falta de aporte de capital na criação da empresa ou entrada de novos sócios; distribuição excessiva de lucros; sonegação de informações; incapacidade de cumprir obrigações; diminuição de receita e aumento de endividamento; não pagamento de funcionários e falta de capital de giro.

O fechamento de contas bancárias e falta de novos empréstimos; redução de custos operacionais e desequilíbrio entre receita e despesa; ausência de aporte financeiro dos investidores; penhora de faturamento e outros ativos importantes; fechamento de filiais sem formalidades necessárias; encerramento abrupto das atividades; redução drástica do quadro de funcionários; falta de pessoal capacitado e consultoria jurídica; orientação prejudicial aos interesses da empresa; formação de grupo econômico com transferência de ativos da empresa em crise.³⁵

Essas práticas vão desde a falta de acompanhamento das contas bancárias até a simulação de vendas de ativos, passando por problemas como excesso de dívidas, má gestão de recursos, falta de transparência e desequilíbrio financeiro. Todos esses sinais devem ser analisados com atenção, a fim de evitar que a empresa entre em um processo de falência. É importante estar atento a esses indicativos e buscar soluções de forma preventiva para garantir a saúde financeira da empresa.³⁶

³⁴ CLARO, Carlos R. Apontamos sobre o diagnóstico preliminar em recuperação judicial. In - ABRÃO, Carlos H; CANTO, Jorge L. L. do; LUCON, Paulo H. dos S. Moderno direito concursal. Análise plural das Leis n. 11.101/05 e n. 14.112/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

³⁵ CLARO, Carlos R. Apontamos sobre o diagnóstico preliminar em recuperação judicial. In - ABRÃO, Carlos H; CANTO, Jorge L. L. do; LUCON, Paulo H. dos S. Moderno direito concursal. Análise plural das Leis n. 11.101/05 e n. 14.112/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

³⁶ CLARO, Carlos R. Apontamos sobre o diagnóstico preliminar em recuperação judicial. In - ABRÃO, Carlos H; CANTO, Jorge L. L. do; LUCON, Paulo H. dos S. Moderno direito concursal. Análise plural das Leis n. 11.101/05 e n. 14.112/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

Assim, quando ocorre uma crise financeira e econômica, existe a possibilidade teórica de uma reestruturação empresarial - uma tentativa de recuperação - por meio de instrumentos jurídicos, econômicos e financeiros (Lei 11.101/05). No entanto, se a crise for grave, envolvendo problemas financeiros, econômicos e patrimoniais, é necessário que o devedor seja retirado do mercado, seja por meio de processo de falência ou autofalência, para evitar maiores prejuízos.³⁷

Além disso, a recuperação da empresa pode resultar em uma empresa mais forte e competitiva no longo prazo, beneficiando a todos os envolvidos, desde funcionários até fornecedores e clientes. Ao preservar a recuperação da empresa, também se evita o impacto negativo que uma falência pode ter na comunidade local e na economia como um todo, assim como será apresentado no subtópico seguinte.

2.3 Procedimento da Recuperação Judicial

A recuperação judicial é um processo judicial que tem como objetivo auxiliar empresas em situação de crise financeira a se reerguerem. O procedimento começa com a empresa apresentando um pedido na justiça, que deve conter todas as informações necessárias sobre sua situação econômica e financeira.³⁸

Após a apresentação do pedido, é nomeado um administrador judicial para auxiliar na condução do processo e um juiz responsável por analisar a viabilidade da recuperação. Se o plano de recuperação for aprovado, a empresa tem a chance de se reestruturar e sair da crise financeira.

Caso o plano não seja aprovado ou a empresa não consiga cumprir as condições estabelecidas, ela pode acabar tendo que decretar falência. O plano pode incluir medidas como a redução de despesas, a busca por novas fontes de receita, a reavaliação de contratos e custos fixos, a revisão de políticas e práticas internas, a busca por investidores ou financiadores, a melhoria da governança corporativa, a reestruturação de equipe e a implementação de novas estratégias de negócio.³⁹

³⁷ CLARO, Carlos R. Apontamos sobre o diagnóstico preliminar em recuperação judicial. In - ABRÃO, Carlos H; CANTO, Jorge L. L. do; LUCON, Paulo H. dos S. Moderno direito concursal. Análise plural das Leis n. 11.101/05 e n. 14.112/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

³⁸ GOMES, Renato da S. Recuperação judicial de empresas: breve esboço sobre a real efetividade de um instrumento legal que objetiva evitar a falência de empresas. Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2018.

³⁹ COELHO, Antônio. RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA: implicações e efeitos decorrentes da lei nº 11.101/05. Faculdade da Amazônia Ocidental/FAAO, Rio Branco/AC. 2019.

É importante que o plano seja elaborado com base em uma análise detalhada da situação financeira e operacional da empresa, levando em consideração suas necessidades específicas e objetivos a serem alcançados. Além disso, é fundamental que o plano seja acompanhado de perto e revisado periodicamente para garantir sua eficácia e adequação às mudanças do ambiente externo.⁴⁰

Cumprir destacar que o pedido de Recuperação Judicial só é permitido para uma empresa regularmente constituída. Não é juridicamente possível o pedido de Recuperação Judicial de atividades negociais conduzidas e titularizadas por trabalhador autônomo ou de sociedade simples, incluindo sociedade cooperativa, pois a Recuperação Judicial é um instituto previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005) que se destina a empresas que exerçam atividade empresarial de forma organizada, visando à sua reorganização financeira.⁴¹

Sendo assim, trabalhadores autônomos e sociedades simples não se enquadram nesse perfil, uma vez que não possuem a estrutura empresarial necessária para se submeter ao processo de Recuperação Judicial. Além disso, as cooperativas são reguladas por legislação específica e possuem um regime jurídico próprio em relação às empresas privadas.

Essa medida permite a suspensão das ações judiciais e a negociação das dívidas com os credores, visando a recuperação da empresa e a manutenção dos empregos. A decisão que aprova o plano de recuperação judicial passa a ser um título executivo judicial, conforme o § 1º, do art. 59 da Lei de Falências⁴².

Com esse documento, o credor poderá solicitar ao juiz a falência da empresa em caso de não cumprimento do plano dentro de 02 (dois) anos. Tal disposição encontra-se prevista no art. 73 da Lei de falências, *in verbis*:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação

⁴⁰ GOMES, Renato da S. Recuperação judicial de empresas: breve esboço sobre a real efetividade de um instrumento legal que objetiva evitar a falência de empresas. Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2018.

⁴¹ MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

⁴² BRASIL. Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2002. Regula a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresárias. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005.

não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.⁴³

Conforme o inciso IV, o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, pode levar à decretação da falência, demonstrando a importância do cumprimento das obrigações estabelecidas no plano para garantir a eficácia do processo de recuperação. Quando bem-sucedida, a recuperação judicial permite a empresa se reerguer, retomar suas atividades e honrar seus compromissos financeiros.

Além disso, cumpre destacar que o empresário possui papel primordial no sucesso da recuperação e não está isento de responsabilidade pela falência da empresa. Em muitos casos, a má gestão, a falta de planejamento e o descumprimento de obrigações podem ser apontados como fatores determinantes para o fracasso do negócio.⁴⁴

É importante que o empresário esteja comprometido em adotar medidas de gestão adequadas, como o controle financeiro, o planejamento estratégico e a busca constante por inovação. Isso porque a tomada de decisões estratégicas em uma empresa é influenciada por uma série de fatores econômicos, gerenciais e jurídicos. Esses fatores desempenham um papel importante na definição dos objetivos, metas e estratégias da empresa, bem como na responsabilização do empresário.⁴⁵

Nesse sentido, Sacramone destaca que:

Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável é que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social.⁴⁶

A recuperação judicial busca, portanto, encontrar meios para que a empresa em dificuldade possa se reerguer de maneira sustentável, mantendo sua atividade econômica de forma eficiente e gerando benefícios para a comunidade em geral. Sendo assim, tem-se a recuperação judicial como uma ferramenta importante para a preservação das empresas em

⁴³ BRASIL. Lei n° 11.101 de 9 de fevereiro de 2002. Regula a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresárias. diário Oficial da União: seção 1, edição Extra, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005.

⁴⁴ GOMES, Renato da S. Recuperação judicial de empresas: breve esboço sobre a real efetividade de um instrumento legal que objetiva evitar a falência de empresas. Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2018.

⁴⁵ MARTINELLI; SILVEIRA. A recuperação extrajudicial como alternativa de reestruturação econômico-financeira no período de crise pandêmica. PIBIC 2020-2021. – v.6, n.1, dez. 2021.

⁴⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 2021.

momentos de crise, mas é essencial que essa recuperação leve em consideração a viabilidade econômica da empresa.⁴⁷

Além disso, a eficiência econômica é fundamental para garantir a função social da empresa em recuperação judicial, pois é somente por meio da atividade viável que a empresa poderá cumprir com suas obrigações legais e sociais. Dessa forma, a natureza jurídica do direito falimentar está intrinsecamente ligada à eficiência econômica e ao cumprimento das responsabilidades da empresa perante a sociedade.⁴⁸

Segundo Gomes⁴⁹, mesmo com seus desafios, a recuperação judicial é uma ferramenta importante para a preservação de empresas em crise, a manutenção de empregos e a continuidade de negócios no mercado. Ademais, é fundamental utilizar de mecanismos que facilite esse processo, como a consolidação substancial, ou seja, meio de reestruturação profunda de suas atividades.

A consolidação substancial no processo de recuperação judicial deve envolver não apenas a renegociação de dívidas, mas também a revisão de práticas comerciais, a busca por novas oportunidades de mercado e a implementação de medidas de redução de custos de forma consolidada. Este será o foco do próximo capítulo, sendo discutido como funciona a consolidação substancial no processo de recuperação judicial.

⁴⁷ GOMES, Renato da S. Recuperação judicial de empresas: breve esboço sobre a real efetividade de um instrumento legal que objetiva evitar a falência de empresas. Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2018.

⁴⁸ *Ibid*, 2018.

⁴⁹ *Ibid*, 2018.

3 A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este capítulo discute a consolidação substancial na recuperação de empresas, uma das principais mudanças introduzidas pela Lei 14.112/20, a qual pode assumir diferentes formas, sendo uma delas a consolidação substancial, que é um passo mais radical, onde os devedores são tratados como um único grupo com ativos e passivos combinados, o que será melhor detalhado nos subtópicos. Sendo assim, apresenta-se neste capítulo as considerações iniciais e principais características e a consolidação nas modalidades obrigatória e voluntária.

3.1 Considerações iniciais e principais características

A consolidação substancial, originária do sistema jurisprudencial americano, é um mecanismo de resolução de insolvências de grupos empresariais por meio da unificação de dívidas e credores. O objetivo é unificar ativos e passivos de empresas de um grupo econômico, responsabilizando todas as empresas do grupo pelos credores, que passam a assumir o risco do grupo como um todo.⁵⁰

No Brasil, antes do advento da Lei 14.112/20, o ordenamento jurídico não contemplava uma regulamentação específica sobre a consolidação, no entanto, a jurisprudência nacional já vinha reconhecendo essa possibilidade, baseando-se no artigo 113 do Código de Processo Civil, que permite a múltiplas partes figurarem no mesmo polo da relação processual, seja ativo ou passivo.³⁹

Assim, destaca-se algumas jurisprudências que já tratavam da consolidação substancial antes do advento da Lei 14.112/20, como era o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo que já julgava conforme o instituto, *in verbis*:

Recuperação judicial requerida por três empresas. Decisão que determinou a consolidação substancial. Agravo de instrumento de banco credor. Na consolidação processual há litisconsórcio ativo, com a condução conjunta de recuperações judiciais de devedoras que compõem um grupo societário, sem eliminação da independência patrimonial. Na consolidação substancial, diferentemente, há reunião de ativos e passivos das litisconsortes. Pode ser voluntária, quando os credores assim deliberarem em assembleia, ou obrigatória, nos casos em que houver abuso de personalidade. Doutrina de SHEILA C. NEDER CERREZETTI. Hipótese dos autos em que as

⁵⁰ COSTA, Daniel; MELO, Alexandre. Recuperação judicial de grupos econômicos conforme as novas regras estabelecidas pela lei 14.112/20. Portal Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341927/recuperacao-judicial-de-grupos-economicos--lei-14-112-20>. Acesso em: 16 de abr. 2024.

recuperandas pleitearam apenas a consolidação processual, não havendo provas de abuso de personalidade jurídica que ensejasse a consolidação substancial. Cabimento, portanto, apenas da consolidação processual, ressalvada a possibilidade de os credores deliberarem em assembleia pela consolidação substancial voluntária. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 20288108720198260000 SP 2028810-87.2019.8.26.0000. Data de Publicação: 25/10/2019).⁵¹

Outro exemplo, em 2020, estabeleceu que a votação relativa à consolidação substancial desejada pelas sociedades pertencentes ao “Grupo Odebrecht”, devendo ocorrer de forma separada, respeitando a autonomia patrimonial de cada uma, e que o quórum a ser seguido deve ser o previsto no artigo 45 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LREF):

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A existência de grupo econômico não implica no deferimento da consolidação substancial. Deliberação dos credores em assembleia. Votação única e consolidada. Reforma. Votação individualizada, a fim de respeitar a autonomia das recuperandas e vontade dos credores. Recurso (TJ-SP - AI: 22623712120198260000 SP 2262371 - 21.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/03/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/03/2020).⁵²

Com a alteração da Lei de Recuperações Judiciais pela Lei nº 14.112/20, tanto a consolidação Substancial quanto a consolidação processual foram regulamentadas, estando prevista a consolidação Substancial a partir do art. 69-J da Lei 14.112/20, demandando o cumprimento de pelo menos 02 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.⁵³

Ou seja, a existência de garantias cruzadas pode indicar uma ligação mais estreita entre as partes envolvidas, resultando em uma relação mais sólida e confiável, enquanto a relação de controle ou dependência pode sugerir que uma das partes exerce maior influência sobre a outra, o que pode indicar uma relação de desigualdade ou dependência.

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI: 20288108720198260000 SP 2028810-87.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 23/10/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/10/2019.

⁵² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Relator: Maurício Pessoa. Julgamento em 30 de janeiro de 2020. Diário Oficial da União. São Paulo. 2020.

⁵³ BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994. Brasília, 2020.

No que tange a identidade total ou parcial do quadro societário, entende-se que pode indicar uma ligação mais estreita entre as partes envolvidas, o que pode resultar em uma relação mais alinhada e colaborativa, uma vez que a atuação conjunta no mercado entre os postulantes pode indicar uma sinergia e colaboração entre as partes, o que pode resultar em benefícios mútuos e uma relação mais sólida e duradoura.

Nesse sentido, Fontana apud Claro, destaca o seguinte:

Consolidação substancial é medida que visa à unificação de ativos e passivos das empresas do grupo, indistintamente, ou seja, de modo que todas as sociedades em recuperação se responsabilizem pelos credores e, conseqüentemente, todos os credores assumam os riscos do grupo como um todo e não apenas da sua devedora direta. [...] A consolidação substancial, assim, rompe com as barreiras existentes entre as sociedades do grupo empresarial e ignora a independência de cada uma delas, uma vez que, nesses casos, os ativos e os passivos se entrelaçam de modo a quebrar os limites da autonomia patrimonial e obrigacional de cada uma, além da separação de riscos. Mas se por um lado as regras de separação de direitos e obrigações das empresas do grupo podem impedir a consolidação substancial, por outro, o princípio da preservação da empresa muitas vezes enseja tal unificação de ativos e passivos, como a melhor forma – se não a única – de superação da crise pelo grupo como um todo e impedir o famigerado efeito dominó.⁵⁴

Ou seja, embora isso possa desconsiderar a autonomia patrimonial de cada empresa, muitas vezes é a melhor maneira de evitar o efeito dominó e superar a crise de forma mais eficiente. É uma estratégia que pode ser polêmica, mas que pode ser necessária para garantir a sobrevivência do grupo empresarial como um todo.

Isso porque a consolidação substancial adota uma visão global da crise e busca promover a recuperação econômica de todos os envolvidos, tratando as sociedades do grupo como uma única entidade no aspecto patrimonial. Isso resulta na unificação do tratamento dos passivos e ativos durante o processo de recuperação.⁵⁵

Conforme Neto⁵⁶, se existem oito sociedades empresárias em crise, caso a consolidação substancial venha a ser aplicada a todas elas, o grupo deve apresentar apenas uma relação de credores e um plano de recuperação judicial. Isso facilita o processo de recuperação judicial, pois evita a duplicidade de procedimentos e decisões, otimizando os recursos e agilizando a solução para a crise das empresas envolvidas.⁵⁷

⁵⁴ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. Recuperação Judicial de Grupos de Sociedades Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2016, p. 53 e 54. *Apud* CLARO, Carlos R. Apontamos sobre o diagnóstico preliminar em recuperação judicial. Abordagem zetética. In - ABRÃO, Carlos H; CANTO, Jorge L. L. do; LUCON, Paulo H. dos S. (coord.). Moderno direito concursal. Análise plural das Leis n. 11.101/05 e n. 14.112/2020

⁵⁵ NETO, José Alves. A consolidação substancial na recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2021.

⁵⁶ NETO, José Alves. A consolidação substancial na recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2021.

⁵⁷ *Ibid*, 2021.

Além disso, cumpre destacar que a diferença entre a consolidação substancial e a consolidação processual se dá principalmente pela necessidade de litisconsórcio ativo na primeira. Isso ocorre devido à confusão patrimonial entre empresas de um mesmo grupo econômico, o que não preserva a autonomia de cada uma delas.

Além da confusão patrimonial, a consolidação substancial é caracterizada pela unidade de gestão e de empregados, identidade de sócios na maioria das vezes, e a atuação conjunta em prol de um interesse comum entre as partes litigantes. Entretanto, trata-se de uma medida excepcional, demandando cautela em sua aplicação, já que gera união, total ou parcial, de ativos das sociedades que pertencem ao grupo econômico para o pagamento de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial sem discriminação de qual sociedade do grupo gerou o determinado débito.⁵⁸

Segundo Kubala⁵⁹, outra possibilidade para a consolidação substancial ocorrer é a desconsideração da personalidade jurídica das empresas recuperandas que fazem parte do grupo empresarial devido a confusão patrimonial, fraude contra os credores ou desvio de finalidade. Em casos de grupos econômicos com interdependência de atividades e confusão patrimonial, é necessário que todas as empresas do grupo participem juntas do processo de recuperação judicial para superar a crise econômica e recuperar as empresas mantendo suas atividades, o que torna a consolidação essencial. Importa destacar o art. 50, parágrafo 2º do Código Civil, modificado pela Lei nº 13.874/2019, que define a confusão patrimonial da seguinte forma:

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - Outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.⁶⁰

Assim, a confusão patrimonial pode acontecer quando houver transferência de ativos ou passivos sem contraprestações adequadas, ou quando ocorrem outros atos que descumpram a autonomia patrimonial, sendo um problema grave, pois misturar o patrimônio da empresa com o dos sócios pode levar a situações de fraude ou dificuldades financeiras.⁶¹

⁵⁸ BONESSO, Bruna. *Consolidação Processual e Substancial no Processo de Recuperação Judicial de Empresas*. JusBrasil, 2020.

⁵⁹ FERRARI, Vitor; KUBALA, Ivan. *Consolidação Substancial: O que é e quando utilizar?* Mazzucco&Mello: Sociedade de advogados, 2024. Disponível em: <https://br-mm.com/2022/09/16/consolidacao-substancial-o-que-e-e-quando-utilizar/>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal. 2002.

⁶¹ FERRARI, Vitor; KUBALA, Ivan. *Consolidação Substancial: O que é e quando utilizar?* Mazzucco&Mello: Sociedade de advogados, 2024. Disponível em: <https://br-mm.com/2022/09/16/consolidacao-substancial-o-que-e-e-quando-utilizar/>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

Portanto, a consolidação substancial é uma ferramenta que, se aplicada corretamente, pode facilitar os processos de recuperação judicial, beneficiando tanto as empresas em recuperação quanto os credores. Segundo Pimentel⁶², a consolidação processual permite que empresas de um mesmo grupo econômico solicitem a recuperação judicial em conjunto, através de um único processo, seguindo o que dispõe o art. 69-G e 69-I, da Lei nº. 14.112/2020:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.⁶³

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. § 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. § 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes. § 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. § 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. § 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.⁶⁴

Essa medida visa promover eficiência de recursos e agilidade na decisão judicial. Destaca-se que não é obrigatório que todas as empresas do grupo tenham os mesmos bens e credores, desde que haja um ponto em comum que justifique sua inclusão no mesmo grupo econômico.⁶⁵

Segundo Fontana⁶⁶, “trata-se do deferimento do litisconsórcio ativo daquelas empresas que ingressaram com pedido de recuperação judicial. Tal processamento conjunto

⁶² PIMENTEL, Thaís. A Possibilidade de Consolidação Processual e Substancial no Processo de Recuperação Judicial. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-consolidacao-processual-e-substancial-no-processo-de-recuperacao-judicial/1968864629>. Acesso em: 03 de março de 2024.

⁶³ BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994. Brasília, 2020.

⁶⁴ *Ibid*, 2020.

⁶⁵ PIMENTEL, Thaís. A Possibilidade de Consolidação Processual e Substancial no Processo de Recuperação Judicial. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-consolidacao-processual-e-substancial-no-processo-de-recuperacao-judicial/1968864629>. Acesso em: 03 de março de 2024.

⁶⁶ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. Recuperação judicial de grupos de sociedades. 2016. Dissertação de Mestrado em Direito. Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

não acarreta necessariamente a união de ativos, unificação da lista de credores e do plano de recuperação judicial.”

Com a consolidação substancial, a lista de credores é unificada e o plano de recuperação judicial é discutido em uma assembleia em comum com todos os credores do grupo econômico. Essa medida pode acelerar a aprovação do plano e facilitar as negociações com os credores, já que todos participam da mesma reunião.⁶⁷

Além disso, tem-se que o passivo é consolidado em uma lista única de credores e os meios de reerguimento devem ser considerados em relação ao grupo econômico em recuperação, por meio de um único plano de recuperação. A votação desse plano deve ocorrer em um único encontro, assim como leciona Carnio:

A Lei 11.101/2005, art. 69-L, determina que, uma vez admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, discriminando medidas de recuperação que abranjam todo o grupo. Esse plano unitário será submetido a uma única Assembleia Geral de Credores, à qual serão convocados todos os credores do grupo consolidado. Portanto, a consolidação substancial altera significativamente o poder de voto de cada credor, pois os débitos de um devedor irão refletir no total dos débitos do grupo. Da mesma forma ocorre com os ativos, isso porque o patrimônio de um devedor será somado ao patrimônio do grupo em consolidação substancial.⁶⁸

Uma vez alcançado o quórum necessário para a aprovação do plano de recuperação judicial, a empresa em dificuldades financeiras será revitalizada. Por outro lado, caso o plano seja rejeitado, a recuperação judicial será convertida em falência para todas as empresas devedoras envolvidas.⁶⁹ Nesse caso, um único plano de recuperação judicial é elaborado para esse grupo consolidado de devedores, ao invés de planos separados para cada um deles individualmente.⁷⁰

A consolidação substancial é um importante instrumento que permite a unificação das estruturas jurídicas de empresas que integram um grupo econômico em recuperação judicial conjunta. Além disso, envolve o afastamento excepcional da autonomia patrimonial das empresas em recuperação.⁷¹

⁶⁷ SILVA, Nicolý Loiola. Consolidação processual e consolidação substancial nos processos de recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2022.

⁶⁸ CARNIO, Daniel. MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação e Falência. Juruá Editora. 2021, p. 199.

⁶⁹ SILVA, Nicolý Loiola. Consolidação processual e consolidação substancial nos processos de recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2022.

⁷⁰ HATANAKA, Alex. Consolidação substancial e a reforma da Lei de Recuperação e Falência. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/333651/consolidacao-substancial-e-a-reforma-da-lei-de-recuperacao-e-falencia>. Acesso em: 03 de março de 2024.

⁷¹ PIMENTEL. Thaís. A Possibilidade de Consolidação Processual e Substancial no Processo de Recuperação Judicial. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-consolidacao-processual-e-substancial-no-processo-de-recuperacao-judicial/1968864629>. Acesso em: 03 de março de 2024.

3.2 Consolidação obrigatória e voluntária

A consolidação substancial é um instrumento de reorganização financeira utilizado para facilitar a negociação e o pagamento das dívidas da empresa em crise. Na recuperação de empresas, as modalidades de consolidação substancial obrigatória e voluntária são formas de agrupar os credores da empresa em categorias específicas de acordo com a natureza e a prioridade de seus créditos.

A modalidade obrigatória ocorre quando a empresa possui uma grande quantidade de credores e dívidas, e a consolidação é necessária para garantir uma distribuição mais justa dos ativos da empresa entre os credores. Já a modalidade voluntária é realizada quando a empresa e seus credores concordam em consolidar as dívidas, visando uma negociação mais rápida e eficaz.⁷²

Segundo Neto⁷³, em ambos os casos, a consolidação substancial obriga os credores a se agruparem em classes de credores, de acordo com a natureza de seus créditos, para facilitar a aprovação de um plano de recuperação da empresa. Isso permite que os credores tenham maior controle e garantia de pagamento de suas dívidas durante o processo de recuperação da empresa.

Conforme Silva⁷⁴, a consolidação substancial de ativos e passivos deve ser autorizada pelo Juízo Universal apenas de forma excepcional, no caso de empresas do mesmo grupo econômico já estarem em processo de consolidação e quando houver confusão patrimonial comprovada, desde que sejam preenchidos pelo menos dois dos requisitos listados no artigo 69-J da Lei de Recuperação e Falência.

Nesse sentido, a medida excepcional deve ser determinada pelo Juiz de forma automática ou por solicitação das partes envolvidas, desde que haja comprovação da existência de disfunções nas personalidades jurídicas. Dessa forma, a consolidação substancial irá proporcionar às empresas devedoras um tratamento unificado de seus bens e dívidas. Portanto, a formação de litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial é obrigatória, não cabendo ao Juiz discricionariedade, mas sim o cumprimento de seu dever.⁷⁵

⁷² NETO, José Alves. A consolidação substancial na recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2021.

⁷³ NETO, José Alves. A consolidação substancial na recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2021.

⁷⁴ SILVA, Nicololy Loiola. Consolidação processual e consolidação substancial nos processos de recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2022.

⁷⁵ *Ibid*, 2022.

É importante ressaltar que o art. 69-J não trouxe novidades em relação à consolidação substancial obrigatória, uma vez que os Tribunais já vinham reconhecendo a possibilidade de tal litisconsórcio necessário e obrigatório quando não era possível distinguir os ativos e passivos empresariais.

A consolidação substancial obrigatória baseia-se na ideia de que as sociedades que buscam recuperação judicial em conjunto cometeram abuso da personalidade jurídica, muitas vezes evidenciado pela mistura dos ativos e passivos de cada uma.⁷⁶ Nesse sentido, a consolidação substancial é uma ferramenta importante para garantir a efetividade do processo de recuperação judicial, permitindo que os credores possam cobrar seus créditos de forma mais justa e eficaz.

Além disso, a consolidação substancial também visa evitar que os sócios das empresas envolvidas se beneficiem indevidamente da proteção oferecida pela recuperação judicial, garantindo que apenas aqueles que de fato foram prejudicados possam se valer dos benefícios do processo.

É importante ressaltar que a consolidação substancial obrigatória não se aplica a todos os casos de recuperação judicial, sendo necessário que haja provas concretas do abuso da personalidade jurídica e da utilização indevida da estrutura societária das empresas envolvidas. Dessa forma, torna-se uma medida de proteção aos credores e de combate à fraude, contribuindo para a transparência e a eficiência do sistema de recuperação judicial.⁷⁷

Nesse contexto, observa-se que referida medida de consolidação se utiliza dos parâmetros elencados pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o qual encontra-se previsto no artigo 50 do Código Civil e estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser realizada quando houver abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, visando responsabilizar os sócios ou administradores pela prática de atos ilícitos ou fraudulentos, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

⁷⁶ MOZELLI, Laura Sarti. Recuperação Judicial de grupo de sociedades: a consolidação e sua aplicação no direito. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2017.

⁷⁷ NETO, José Alves. A consolidação substancial na recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2021.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. [...]

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.⁷⁸

Assim, a medida de consolidação adotada se fundamenta nos princípios da boa-fé e da proteção dos credores, buscando evitar a utilização indevida da personalidade jurídica para fraudar direitos ou causar prejuízos a terceiros. No entanto, é importante ressaltar que a análise da caracterização do abuso de personalidade em grupos empresariais deve ser feita de forma equilibrada e dinâmica, diferente da abordagem estática aplicada às empresas individuais.⁷⁹

Os conglomerados econômicos possuem particularidades que, se consideradas adequadamente, impedem a classificação de possíveis irregularidades como ilegais. Portanto, a anomalia encontrada na coletividade deve ser grave o suficiente para justificar a desconsideração da autonomia patrimonial.⁸⁰

Desta forma, a manutenção da separação patrimonial entre as sociedades é essencial para preservar a autonomia e a segurança jurídica de cada uma delas. Somente em casos excepcionais, nos quais fique comprovada a existência de uma disfunção societária grave, é que a quebra dessa separação poderá ser justificada.

Portanto, a atuação conjunta e a prestação de garantias entre sociedades devem ser feitas de forma cuidadosa e em conformidade com a legislação vigente, a fim de evitar possíveis problemas futuros e garantir a integridade do patrimônio de cada uma das partes envolvidas. Dessa forma, a consolidação obrigatória deve ser realizada somente quando for comprovado claramente no processo de recuperação judicial o abuso da personalidade jurídica pelos membros do grupo.⁸¹

Nesse caso, o juiz responsável deverá reunir os ativos e passivos das empresas envolvidas na reestruturação empresarial, possibilitando a apresentação de uma solução

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

⁷⁹ SILVA, Nicoló Loiola. Consolidação processual e consolidação substancial nos processos de recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2022.

⁸⁰ MOZELLI, Laura Sarti. Recuperação Judicial de grupo de sociedades: a consolidação e sua aplicação no direito. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2017.

⁸¹ SILVA, Nicoló Loiola. Consolidação processual e consolidação substancial nos processos de recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2022.

conjunta para a crise⁸². Destaque-se que, muito embora a medida se utilize dos critérios aplicados ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com ele não se confunde.

Mozelli esclarece a diferença:

Uma certa aproximação entre a desconsideração e a consolidação substancial justifica-se pela (i) excepcionalidade de sua adoção, e (ii) atuação bastante específica de uma e outra solução, sendo que a desconsideração é reconhecida apenas para o específico fim de satisfação de um determinado crédito, cuja cobrança resulta no afastamento temporário da personalidade jurídica de uma sociedade, de forma que os bens sejam utilizados para pagamento de dívida de outra, enquanto a consolidação ocorre apenas para lidar com os créditos sujeitos a recuperação judicial em que ela é adotada. Ambas, portanto, não têm o condão de extirpar a personalidade jurídica das devedoras, as quais permanecem juridicamente independentes.⁸³

Ou seja, ambas as soluções têm características específicas e atuam de maneiras distintas, sendo que a desconsideração é utilizada para permitir a cobrança de um determinado crédito, enquanto a consolidação é aplicada em casos de recuperação judicial. Dessa forma, pode-se dizer que a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada para coibir abusos específicos, em casos pontuais, enquanto a consolidação substancial obrigatória é utilizada para coibir abusos contínuos e coletivos, que ocorrem antes do início de processos de recuperação judicial envolvendo grupos empresariais.⁸⁴

Com a presença de vários interesses envolvidos em casos de insolvência, que vão além dos próprios empresários em crise, alguns especialistas reconhecem a oportunidade de o juiz determinar a consolidação substancial obrigatória de forma automática, caso haja evidências de abuso da personalidade jurídica. Dessa forma, o processo de recuperação judicial poderá abranger empresas que estavam excluídas anteriormente.⁸⁵

Por outro lado, a consolidação voluntária na recuperação judicial ocorre quando duas ou mais empresas em recuperação judicial decidem unir seus processos para um melhor gerenciamento e uma possível otimização dos recursos. Nesse caso, as empresas envolvidas precisam concordar com a consolidação e apresentar ao juiz um plano de consolidação, com informações detalhadas sobre como será feita a união dos processos.

⁸² FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. Recuperação judicial de grupos de sociedades. 2016. Dissertação de Mestrado em Direito. Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

⁸³ MOZELLI, Laura Sarti. Recuperação Judicial de grupo de sociedades: a consolidação e sua aplicação no direito. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2017, p. 75.

⁸⁴ SILVA, Nicololy Loiola. Consolidação processual e consolidação substancial nos processos de recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2022.

⁸⁵ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. Recuperação judicial de grupos de sociedades. 2016. Dissertação de Mestrado em Direito. Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

A consolidação voluntária pode trazer diversos benefícios, como redução de custos administrativos, agilidade no processo de recuperação, maior poder de negociação com credores, entre outros. No entanto, é importante ressaltar que a consolidação precisa ser bem planejada e executada, para garantir que os objetivos de recuperação das empresas sejam alcançados de forma eficiente e eficaz.⁸⁶

Acerca disso, Sacramone dispõe que:

Nada impede, por outro lado, que a consolidação substancial seja deliberada pelos credores. Ainda que ausentes os critérios de disfunção das personalidades jurídicas, como acima especificado, os devedores poderão pretender a unificação dos ativos e dos passivos dos litisconsortes. Como qualquer outro meio de recuperação judicial proposto no plano de recuperação judicial, deverão os credores aceitar por deliberação assemblear dos credores de cada um dos litisconsortes, mediante a aprovação por quórum qualificado (art. 45). Trata-se de consolidação substancial voluntária, em que não há a confusão patrimonial para sua imposição obrigatória pelo Juízo, mas em que os credores voluntariamente concordaram com o referido tratamento.⁸⁷

Nesse caso, os devedores podem buscar unificar os ativos e passivos dos litisconsortes, contando com a aprovação dos credores em assembleia. Trata-se de uma consolidação voluntária, na qual os credores concordam com a unificação dos bens, demonstrando a possibilidade de os próprios interessados buscarem soluções para a recuperação judicial, sem necessidade de intervenção do Juízo.

Assim, não é preciso haver confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo econômico para que a consolidação substancial ocorra. A decisão de unir o tratamento das devedoras é tomada pelos próprios credores. Na recuperação judicial, a vontade é exercida pela massa de credores habilitada, que se manifesta em suas deliberações, conforme o artigo 35, I, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a consolidação substancial voluntária ocorre quando os credores, por meio de deliberação em assembleia, decidem que a reunião de ativos e passivos das sociedades do grupo insolvente é a melhor maneira de superar a crise econômico-financeira.⁸⁸ É importante ressaltar que o abuso da personalidade jurídica entre as sociedades em crise não é considerado durante a consolidação substancial.

⁸⁶ NETO, José Alves. A consolidação substancial na recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2021.

⁸⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. 2021, p. 379.

⁸⁸ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. Recuperação judicial de grupos de sociedades. 2016. Dissertação de Mestrado em Direito. Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

Nesse cenário, mesmo que as empresas do grupo tenham entrado com o processo de recuperação judicial em conjunto, os credores decidem tratar a insolvência de forma conjunta, resultando na consolidação substancial por opção deles.⁸⁹ Assim, prioriza-se a eficiência, a vontade dos credores e a preservação da empresa em detrimento da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

A partir da voluntariedade e das soluções de mercado, poderia ser alcançada a consolidação substancial “parcial”, onde a unificação de ativos e passivos afetaria apenas algumas sociedades do grupo. Por outro lado, existem dúvidas quanto à maneira como a deliberação sobre a consolidação voluntária deve ocorrer, já que essa questão, pouco explorada e ainda não pacificada na jurisprudência nacional.⁹⁰

Para que a consolidação de ativos e passivos aconteça conforme mencionado anteriormente, é necessário que cada empresa do conglomerado obtenha a aprovação da maioria qualificada de seus credores, seguindo os quóruns estabelecidos no artigo 45 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LREF).⁹¹

Assim, diante da necessidade de enfrentar a crise financeira, as empresas do grupo podem de forma conjunta realizar a recuperação judicial, buscando eficiência, preservação da empresa e respeitando a vontade dos credores.

No entanto, a questão da consolidação substancial ainda gera dúvidas e desafios, principalmente no que se refere à sua deliberação e aplicação, motivo que se faz necessário abordar acerca da aplicação do instituto no sistema jurídico, bem como de que modo tem se posicionado a jurisprudência, o que será demonstrado no próximo capítulo.

⁸⁹ NETO, José Alves. A consolidação substancial na recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2021.

⁹⁰ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. Recuperação judicial de grupos de sociedades. 2016. Dissertação de Mestrado em Direito. Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

⁹¹ NETO, José Alves. A consolidação substancial na recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2021.

4 A APLICAÇÃO E O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023

O capítulo final deste trabalho é destinado a análise jurisprudencial obtidos a partir da amostra selecionada. A jurisprudência se refere ao conjunto de decisões tomadas por tribunais em casos semelhantes que estabelecem um precedente legal a ser seguido em situações futuras. A aplicação e o entendimento da jurisprudência são fundamentais para a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico.

É importante apresentar os aspectos metodológicos utilizados em todos os seus detalhes. Nesse sentido, destaca-se a definição do escopo da pesquisa, os tipos de pesquisa empregada, as técnicas utilizadas e o método aplicado. Além disso, serão mencionados os indexadores, o local e órgão de busca, bem como o período em que o trabalho foi conduzido.

Na análise prévia, foi constatado que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo buscam garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como assegurar o direito de acesso à justiça, a celeridade e a economia processual por meio da consolidação substancial, conforme será apresentado no decorrer deste capítulo.

4.1 Considerações metodológicas

Antes de prosseguir com as análises e interpretações dos dados coletados, é importante considerar algumas questões metodológicas que podem influenciar os resultados e conclusões do estudo. Portanto, a interpretação dos resultados deve levar em consideração o contexto em que o estudo foi realizado e a complexidade dos fenômenos investigados.

Durante a elaboração deste projeto, a abordagem metodológica adotada foi a hipotético-dedutiva. Partindo do conhecimento prévio sobre a consolidação substancial e da problemática da sua contribuição para a economia e a celeridade do processo de recuperação judicial.

Essa abordagem consiste em formular hipóteses baseadas em teorias existentes e dados empíricos, para então testá-las e validar ou refutá-las por meio da coleta e análise de novos dados. No caso deste projeto, as hipóteses foram elaboradas a partir da literatura existente sobre a consolidação substancial e seus potenciais impactos na economia e no processo de recuperação judicial.

A hipótese inicial era do fato de que o instituto pode trazer vantagens em termos de economia de custos e agilidade no procedimento, mas cada empresa do grupo societário ainda é responsável por suas próprias dívidas e obrigações, preservando assim sua autonomia patrimonial. Essa hipótese será testada para validar ou refutar o problema identificado.

Para tanto, utiliza-se a abordagem hipotético-dedutiva, que, segundo Lakatos e Marconi, permite uma análise mais aprofundada e embasada sobre a temática em questão, fornecendo *insights* relevantes para a tomada de decisão e a formulação de políticas públicas relacionadas à recuperação judicial e à consolidação substancial.⁹²

Sendo assim, este capítulo é destinado à análise dos julgados, sendo escolhido como local de pesquisa o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, mais especificamente em seu site de consulta jurisprudencial denominado de E-SAJ. Serão abordadas jurisprudências que tratam da aplicação do instituto da consolidação substancial, a fim de identificar até que ponto a consolidação substancial pode contribuir para a economia e celeridade do processo de recuperação judicial.

A escolha do Tribunal paulista se deu em razão deste conglomerar a maior quantidade de processos relativos ao instituto da consolidação substancial, principalmente por já utilizá-la antes da regulamentação criada por meio da Lei 14.112/2020. Para tanto, utilizar-se-á o recorte temporal do segundo semestre de 2023, período compreendido entre 01/01/2023 e 30/06/2023, pelas palavras-chave: consolidação substancial, recuperação judicial e plano de recuperação.

Tal lapso temporal foi escolhido com base nos ensinamentos de Gil, que dispõe que um problema de uma pesquisa deve ser delimitado a uma dimensão viável e factível. Isso também permite uma coleta de dados mais eficaz e uma interpretação mais consistente dos resultados obtidos.⁹³

Diante disso, ao consultar o E-SAJ⁹⁴, *site* de consulta de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, utilizando as palavras chaves “consolidação substancial”, encontrou-se entre o período de 01/01/2023 a 30/06/2023 o total de 80 jurisprudências julgadas.

⁹² LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁹³ GIL, Antônio. Métodos e técnicas de pesquisa social. 10. ed. São Paulo, Atlas, 2017. Disponível em: https://issuu.com/apogeu/docs/livro_antonio_carlos_gil/31. Acesso em: 15 de maio de 2024.

⁹⁴ Site de busca do Tribunal de Justiça de São Paulo: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?secoesTreeSelection.values=0-1149%2C0-1150%2C0-1136%2C0-1137%2C0-1151>.

Entretanto, para o desenvolvimento deste trabalho, serão analisadas apenas 20 jurisprudências, destacando as mais recentes, tendo em vista a viabilidade da sua construção e o tempo hábil.

Assim, analisa-se os seguintes processos:

Tabela 1: jurisprudências coletadas

QT.	NÚMERO DO PROCESSO	EMPRESA OU GRUPO EM RECUPERAÇÃO
1	2146889-83.2023.8.26.0000	Grupo Rafarillo
2	2179820-42.2023.8.26.0000	Grupo Centerplex Cinemas
3	2255397-60.2022.8.26.0000	Grupo Rossi incorporação imobiliária - SPE
4	1039509-77.2021.8.26.0100	Esser Holding Ltda
5	2270598-92.2022.8.26.0000	Nova Beton prestação de serviços e concretagem ltda, Unimix tecnologia de concreto ltda, Flexmix tecnologia de Concreto ltda e Grandmix concreto ltda
6	2170254-69.2023.8.26.0000	Pentágono s.a. distribuidora de títulos e valores mobiliários
7	2269737-77.2020.8.26.0000	Grupo Millo
8	2314839-20.2023.8.26.0000	Body food fabricantes de alimentos saudáveis S/A
9	2245137-84.2023.8.26.0000	Atelier Design e Planejamento de Móveis Ltda e
10	2215645-47.2023.8.26.0000	Transportadora cortês ltda
11	2186732-55.2023.8.26.0000	Fti Logística Ltda, Fti Serviços e Transportes Ltda e Transportadora Fantinati Ltda
12	2186732-55.2023.8.26.0000	Fti Logística Ltda, Fti Serviços e Transportes Ltda e Transportadora Fantinati Ltda.
13	2115797-87.2023.8.26.0000	Grupo Connvert
14	2110159-73.2023.8.26.0000	Grupo Connvert
15	2264048-47.2023.8.26.0000	Heber Participações S/A e outras
16	2253306-94.2022.8.26.0000	Axé Participações Societárias Ltda. e outra
17	1003823-78.2016.8.26.0268	Grupo Gomes Lourenço
18	2263687-30.2023.8.26.0000	Cibe Investimentos e Participações S/A e Outras
19	1007659-70.2020.8.26.0704	Ulisses Brambini Rivolta de Oliveira, Belo Fruit Importação e Exportação Ltda e Izaura Brambini Rivolta de Oliviera
20	1129639-84.2019.8.26.0100	Testfy Diagnóstica Ltda., Maleh Holding Participações, Consultoria e Negócios Eireli, Audaco Gestão de Projetos e Processos Eireli

Fonte: feito pelo autor (2024).

Além disso, buscou-se pelos critérios adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para justificar a determinação da consolidação substancial, com o fim de identificar a maneira como a decisão foi fundamentada.

A fundamentação da determinação de consolidação substancial pelos Tribunais é essencial para que as partes envolvidas entendam os motivos que levaram à sua aplicação. A transparência nas decisões judiciais é um princípio fundamental do Estado de Direito, que visa garantir que as decisões sejam justas e compreensíveis para todos os envolvidos.

Portanto, esses critérios visam garantir a eficácia e a coerência das decisões judiciais, evitando contradições e garantindo que as partes envolvidas tenham seus direitos respeitados de forma consistente. Tais critérios serão apresentados no próximo subtópico.

4.2 Os critérios utilizados pelo TJSP para justificar a determinação da consolidação substancial

Sabe-se que critérios são padrões ou princípios estabelecidos para a realização de uma avaliação, seleção ou decisão. Eles servem como referência para julgar ou escolher algo com base em características específicas ou requisitos pré-determinados. Os critérios podem variar de acordo com o contexto em que são aplicados, sendo essenciais para garantir a imparcialidade e consistência nas decisões tomadas.

Com a incorporação do art. 69-J na Lei de Recuperação Judicial e Falência, busca-se estabelecer critérios claros e objetivos para a decisão do juiz quanto à consolidação substancial. Isso contribui para que os envolvidos no processo tenham uma maior previsibilidade em relação aos seus direitos e deveres, promovendo a segurança jurídica e garantindo a efetividade da recuperação judicial.⁹⁵

Dessa forma, a previsibilidade na decisão do juiz quanto à consolidação substancial é essencial para fortalecer o instituto da recuperação judicial e oferecer uma solução adequada para as empresas em situação de crise financeira. Diante disso, a Seção IV-B do Projeto de Lei n. 6229/05, posteriormente convertido na Lei 14.112/2020, utilizou da seguinte justificativa:

De igual modo, incorporou-se no Substitutivo uma outra nova seção, a ser denominada Seção IV-B na Lei, com o intuito de oferecer um melhor disciplinamento para a recuperação judicial e falência de empresas pertencentes a grupos econômicos, fornecendo elementos para a decisão do juiz sobre consolidação substancial (quando existente confusão entre patrimônios de empresas distintas). Hoje se observa o uso indiscriminado da consolidação substancial, o que fragiliza o importante instrumento legal da preservação da personalidade jurídica. A alteração proposta no Substitutivo irá tornar mais previsível a decisão do juiz quanto à consolidação substancial, aumentando a segurança jurídica na contratação entre partes – credores e devedores. No caso de consolidação substancial, ativos e passivos dos devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único agente econômico e os devedores apresentarão um plano unitário, que será submetido a assembleia geral de credores, para a qual serão convocados credores de todos os devedores envolvidos no grupo econômico em questão. A rejeição do plano de recuperação judicial implicará na convalidação em falência de todos os devedores sob a consolidação substancial. Trata-se de instrumento que visa a induzir a proposição de planos consistentes e inibir o uso de fraudes. A Seção IV-B proposta traz novos dispositivos também sobre a consolidação processual (que engloba as empresas no mesmo processo para reduzir custos, mas cada empresa é tratada separadamente). Por fim, essa seção é compatível com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como atualmente previsto no Código de Processo Civil.⁹⁶

⁹⁵ NETO, José Alves. A consolidação substancial na recuperação judicial. PUCGOIÁS. Goiânia, 2021.

⁹⁶ MEDEIROS. Projeto de Lei nº 6.229/2005, de 23 de novembro de 2005. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2005]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272> e <https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2019/11/2019-23816-Hugo-Leal-versa%C3%9Eo-20-11-2019.pdf>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

De modo geral, os critérios utilizados pelo TJSP para justificar a consolidação substancial visa a efetividade da prestação jurisdicional e a garantia dos princípios processuais como direito de acesso à justiça, celeridade e economia processual. Assim, utiliza de critérios básicos, como a conexão entre os processos, a identidade de partes, a causa de pedir ou de pedido, a economia processual e a prevenção de decisões contraditórias.⁹⁷

Entretanto, segundo Martins⁹⁸, a partir do estudo de alguns julgados em sua tese de mestrado, identificou a referência aos seguintes critérios:

(i) alusão a ausência de autonomia (gerencial e de interesses) das sociedades agrupadas (significando que as diversas personalidades do grupo não são respeitadas como centros de interesses autônomos), (ii) existência de elevado grau de interconexão e dependência entre as sociedades agrupadas, (iii) existência de confusão patrimonial, (iv) existência de garantias cruzadas, (v) alusão ao entendimento de que a análise da consolidação substancial cabe aos credores, por meio de deliberação em assembleia, (vi) existência de alguma forma de disfunção societária e (vii) a referência ao fato de ser necessária uma deliberação judicial expressa acerca da consolidação substancial.⁹⁹

Esses critérios indicam que a consolidação substancial refere-se à interligação e dependência entre as sociedades do grupo, levando a uma falta de autonomia e separação entre elas. A presença de confusão patrimonial e garantias cruzadas também sinalizam que as empresas estão de alguma forma operando de forma interligada, compartilhando recursos e responsabilidades.

Além disso, a necessidade de uma deliberação judicial expressa sugere que a consolidação substancial pode ter implicações legais e que os credores devem ter um papel ativo neste processo. A presença de disfunções societárias indica que a estrutura do grupo pode não estar funcionando de maneira eficiente ou transparente.

É importante ressaltar que a presença de confusão patrimonial, requisito fundamental estabelecido pelo art. 69-J da Lei 11.101/2005, foi considerada de modo a dificultar a determinação da titularidade sem grande dispêndio de tempo ou recursos, passou a

⁹⁷ OLIVEIRA, Yuri. A Fundamentação das decisões judiciais no novo código de processo civil. Jus Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-no-novo-codigo-de-processo-civil/772935815>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

⁹⁸ MARTINS, Pedro Aguilares. A consolidação legal consolidação substancial: análise da jurisprudência do TJSP e considerações sobre a aplicação da técnica a partir do art. 69-J da Lei 11.101/2005. Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. 2022.

⁹⁹ MARTINS, Pedro Aguilares. A consolidação legal consolidação substancial: análise da jurisprudência do TJSP e considerações sobre a aplicação da técnica a partir do art. 69-J da Lei 11.101/2005. Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. 2022.

ser condição essencial para a consolidação substancial, pelo menos a partir de uma interpretação literal do art. 69-J.¹⁰⁰

O autor ainda destaca que o argumento mais mencionado, de forma secundária, foi à existência de grupo econômico. No entanto, há um julgado do TJSP que faz menção explícita ao fato de que, para o reconhecimento da consolidação substancial, a relação de interdependência entre as sociedades não se limita apenas à participação societária, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE, ENTRE OUTROS, RECONHECEU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS EMPRESAS VIGNIS. RECONHECIMENTO NÃO FUNDAMENTADO. DECISÃO ANULADA, PARCIALMENTE, ADMITIDA A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO, NA FASE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO PELAS RECUPERANDAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Para o reconhecimento da consolidação substancial, é imprescindível estar devidamente comprovada a associação e interligação entre as empresas envolvidas na recuperação judicial, com base em elementos fáticos que demonstrem a relação de interdependência entre as sociedades, que não se subsume exclusivamente à participação societária, a ponto de a segregação de qualquer uma delas inviabilizar o próprio plano e a continuidade dos negócios” SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2166480-07.2018.8.26. 0000. 2019.¹⁰¹

Essa diversidade de entendimentos mostra como a consolidação substancial é um tema complexo e sujeito a interpretações variadas, o que pode gerar divergências e discussões no contexto jurídico. Dessa forma, a consolidação substancial na recuperação judicial não pode ser apenas uma estratégia para burlar a legislação e beneficiar determinadas empresas em detrimento de credores e partes interessadas.¹⁰²

Além disso, a unificação procedimental ampla deve ser guiada por princípios de equidade, transparência e eficiência, garantindo que todos os credores envolvidos sejam tratados de forma justa e igualitária. Para isso, é essencial que os devedores demonstrem um real comprometimento em trabalhar em conjunto para resolver a situação de forma sustentável, assim como destaca a seguinte jurisprudência:

O trâmite da recuperação com a consolidação de ativos e passivos de vários devedores componentes de um mesmo grupo econômico, mesmo ausente específica regra positivada e tal qual admitido por numerosos julgados, pode se tornar, até mesmo,

¹⁰⁰ MARTINS, Pedro Aguilares. A consolidação legal consolidação substancial: análise da jurisprudência do TJSP e considerações sobre a aplicação da técnica a partir do art. 69-J da Lei 11.101/2005. Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. 2022.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2166480-07.2018.8.26. 0000. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2020.

¹⁰² MARTINS, Pedro Aguilares. A consolidação legal consolidação substancial: análise da jurisprudência do TJSP e considerações sobre a aplicação da técnica a partir do art. 69-J da Lei 11.101/2005. Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. 2022.

obrigatório diante de uma confusão patrimonial explícita (com aplicação do artigo 114 do CPC de 2015) e gera consequências muito graves e que condicionam o trâmite de toda a recuperação judicial, sendo seu escopo a economia de recursos e a cooperação de todas as empresas envolvidas para um maior eficiência em sua atuação diante de uma situação de crise econômica e financeira (...) Uma unificação procedimental ampla precisa derivar, no entanto, de maneira explícita, da afirmação da unidade gerencial, da integração patrimonial ou da simbiose do objeto social dos devedores, que buscam superar uma conjuntura desfavorável em conjunto, reunindo suas forças e conformando uma interdependência, não se admitindo a utilização da consolidação substancial como forma artificial de simples diluição de créditos. Nesse sentido, a superação da mera consolidação processual e a adoção da consolidação substancial não constituem o resultado da aplicação de uma regra geral, mas, isso sim, uma excepcionalidade (TJSP, AI 2032440-88.2018.8.26.0000, 1ª C. Res. D. Emp., Rel. Des. Fortes Barbosa, julg. 20.6.2018). V. tb.: TJSP, AI 2169130-27.2018.8.26.0000, 1ª C. Res. D. Emp., Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julg. 04.12.2018.¹⁰³

Além disso, a unificação procedimental ampla deve ser baseada em um plano de reestruturação sólido e viável, que leve em consideração as necessidades e interesses de todos os envolvidos. É fundamental que todos os credores e devedores tenham clareza sobre os objetivos e as responsabilidades envolvidas na unificação procedimental ampla.

Em conjunto, a consolidação deve ser fundamentada em critérios objetivos e substanciais que comprovem a real associação e interligação entre as empresas envolvidas, visando a efetiva reorganização e continuidade dos negócios de forma sustentável. Assim, o próximo subtópico se limitará a analisar o entendimento atual do TJSP acerca da aplicação da consolidação substancial após o advento da Lei 14.122/2020.

4.3 Entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo

O entendimento jurisprudencial refere-se à interpretação e aplicação das leis por parte dos tribunais, com base em decisões anteriores e em princípios jurídicos consolidados. Neste contexto, compreender o entendimento jurisprudencial é fundamental, pois ajuda a prever resultados de processos judiciais e a argumentar de forma mais eficaz perante os tribunais.

Cumprir mencionar que os processos selecionados revelam uma variedade de empresas e grupos envolvidos em diferentes questões, que atuam nos seguimentos de incorporação imobiliária, concessionária de rodovias, fabricantes de alimentos, *design* e planejamento de móveis, transporte, logística, entre outros.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 2032440-88.2018.8.26.0000, 1ª C. Res. D. Emp., Rel. Des. Fortes Barbosa, julg. 20.6.2018. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2018.

Nos 05 (cinco) primeiros processos (2146889-83.2023.8.26.000¹⁰⁴; 179820-42.2023.8.26.000¹⁰⁵; 2255397-60.2022.8.26.000¹⁰⁶; 1039509-77.2021.8.26.0100¹⁰⁷; 2270598-92.2022.8.26.0000¹⁰⁸), percebeu-se que ambos entendem que a consolidação substancial requer a apresentação de um plano único e tratamento igualitário entre os credores de cada classe, mesmo que sejam de diferentes empresas do mesmo grupo.

Portanto, a votação do plano será realizada em uma única assembleia de credores. Vale ressaltar que, segundo a jurisprudência extraída dos processos nº 2179820-42.2023.8.26.0000 e 1039509-77.2021.8.26.0100, o art. 69-J da LRF enfatiza que a consolidação substancial da recuperação judicial é uma medida excepcional, podendo ser apreciada pelo juiz sem a realização da assembleia geral¹⁰⁹, *in verbis*:

A Lei nº 11.101/2005 assim dispõe acerca da consolidação substancial em seu artigo 69-J: (...) Acerca da consolidação substancial por determinação judicial: “O art. 69-J é um despropósito, quando interpretado literalmente. No fundo, revela o completo desconhecimento do legislador de 2020 acerca da realidade dos grupos. Ninguém constitui um grupo de sociedades, de fato ou de direito, senão para desfrutar dos ganhos de sinergia. Sempre haverá, no grupo, as garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e a identidade, ainda que parcial, de sócios referidas nos incisos I a III. A única característica que pode, ou não, se verificar num determinado grupo é a atuação conjunta no mercado, a que se refere o inciso IV. Economistas e administradores de empresa olhariam para nós, da área jurídica, com enorme estranheza, se disséssemos que, uma vez presentes duas das quatro hipóteses listadas, o juiz pode determinar a consolidação contra a vontade de devedor e credores. Eles se perguntariam “em que planeta vivem esses senhores?” Afinal, simplesmente não existem grupos de sociedades sem as primeiras três das quatro características listadas pelo legislador de 2020. Com ênfase, bastando a presença de dois dos quatro pressupostos, a interpretação literal do art. 69-J leva inexoravelmente à aplicação do dispositivo a toda e qualquer hipótese de consolidação processual. E, assim,

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2146889-83.2023.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência. Relator(a): Alexandre Lazzarini. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023.

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 179820-42.2023.8.26.0000. Agravo de Instrumento / Concurso de Credores. Relator(a): Grava Brazil. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023.

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2255397-60.2022.8.26.0000. Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência. Relator(a): Sérgio Shimura. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1039509-77.2021.8.26.0100. Apelação Cível / Conta de Participação. Relator(a): Ricardo Negrão. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023.

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2270598-92.2022.8.26.0000. Embargos de Declaração Cível / Recuperação judicial e Falência. Relator(a): Alexandre Lazzarini. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023.

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2179820-42.2023.8.26.0000. Agravo de Instrumento / Concurso de Credores. Relator(a): Alexandre Lazzarini. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023.

configurar-se-ia uma antinomia, em face do art. 69-I, que disciplina exatamente a hipótese de consolidação processual sem consolidação substancial.¹¹⁰

No entanto, destaca-se que o entendimento do TJSP é o de que a consolidação substancial não deve ser aplicada automaticamente em todos os casos, pois as características de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado podem ser uma prática lícita e vantajosa para as empresas de um mesmo grupo econômico.

Portanto, a aplicação do artigo 69-J da Lei de Recuperação Judicial deve considerar se a interconexão dos ativos e passivos do grupo econômico é legítima ou se configura uma prática abusiva, visando sempre a resolução da crise do grupo de sociedades. Ou seja, na consolidação substancial, é importante verificar se os números e resultados apresentados são consistentes e confiáveis.

Nos processos seguintes, especificamente do processo número 06 (seis) ao décimo, pôde-se extrair que com a adoção de tratamento único aos credores de todas as recuperandas e a consideração do entrelaçamento patrimonial entre elas, os créditos devem ser tratados como se pertencessem a um único devedor, conforme previsto na legislação atual, nos artigos 69-K e 69-L da Lei 14.112/2020.¹¹¹

Além disso, sustentam que a consolidação substancial pode trazer diversos benefícios para as empresas envolvidas, tais como ganhos de eficiência, redução de custos, aumento da escala de operações, acesso a novos mercados e tecnologias, entre outros. Mesmo que uma das empresas envolvidas esteja passando por dificuldades financeiras, a consolidação pode proporcionar uma injeção de capital, acesso a novos recursos.¹¹²

Dessa forma, a consolidação substancial pode ser uma estratégia viável e benéfica para ambas as partes, independentemente da situação econômica em que se encontram. No entanto, é importante ressaltar a importância de uma análise criteriosa e de um planejamento

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1039509-77.2021.8.26.0100. Apelação Cível / Conta de Participação. Relator(a): Ricardo Negrão. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994. Brasília, 2020.

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2215645-47.2023.8.26.0000. Agravo de Instrumento / Limitada Relator(a): Grava Brazil. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023.

bem estruturado para garantir o sucesso da consolidação. É essencial que as empresas envolvidas estejam alinhadas em relação aos objetivos, cultura organizacional e estratégias.¹¹³

Em seguida, tem-se os processos nº 2186732-55.2023.8.26.0000; 2186732-55.2023.8.26.0000; 2115797-87.2023.8.26.0000; 2110159-73.2023.8.26.0000 e 2264048-47.2023.8.26.0000, dos quais se extrai o entendimento de que a consolidação substancial é um instrumento legal importante para garantir a eficiência e a justiça nos processos de recuperação judicial.

No processo nº 2186732-55.2023.8.26.0000, tem-se que nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e na realização da Assembleia Geral de Credores, a decisão foi reformada para indeferir a prorrogação do *stay period* pela segunda vez. Mesmo considerando a relevância da alegação de que poderia ser deferida uma nova prorrogação após a consolidação substancial, não havendo desídia por parte das recuperandas, não há justificativa para uma segunda prorrogação, em desacordo com a lei.

Essa decisão parece seguir a lei de forma rigorosa, considerando que não há justificativa para uma segunda prorrogação do *stay period*, mesmo diante da alegação de que se trata da primeira prorrogação após a consolidação substancial. É importante respeitar o limite de tempo previsto na legislação, ainda mais considerando que a assembleia geral de credores já foi realizada.

O recurso foi provido para indeferir a prorrogação, seguindo o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, ou seja, seguindo as regras estabelecidas na Lei de Recuperação Judicial para garantir a segurança jurídica no processo de recuperação das empresas com consolidação.

Já no processo nº 2115797-87.2023.8.26.0000, verificou-se que o acórdão não considerou os fatos que comprovam a interdependência das recuperandas e a relação de controle entre elas, requisitos essenciais para a consolidação substancial conforme previsto no art. 69-J, II, da Lei nº 11.101/05. No entanto, ao analisar o acórdão, verifica-se que tais argumentos foram devidamente abordados e fundamentados, não havendo omissão a ser sanada.

Isso porque o acórdão também destacou que a consolidação substancial não foi solicitada pelas recuperandas no momento oportuno, o que impossibilita sua aplicação

¹¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2215645-47.2023.8.26.0000. Agravo de Instrumento / Limitada Relator(a): Grava Brazil. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023.

posteriormente. Portanto, a decisão do tribunal foi devidamente fundamentada e dentro dos limites legais, não havendo motivo para revisão.

Por fim, os últimos 05 (cinco) processos, trazem a jurisprudência de que na consolidação substancial há necessidade de uma análise minuciosa dos fatos e documentos apresentados, a fim de garantir a segurança jurídica e a eficácia da aplicação do instituto, assegurando os direitos e deveres das empresas consolidadas. É essencial, portanto, que as empresas e os órgãos judiciais atuem de forma alinhada, buscando sempre a superação da crise e a preservação dos interesses de todas as partes envolvidas.

No caso do processo nº 2263687-30.2023.8.26.0000, a decisão do agravo de instrumento demonstra a necessidade de uma análise minuciosa dos fatos e documentos apresentados, a fim de garantir que a realidade dos autos seja devidamente esclarecida. A anulação do plano de recuperação do Grupo Heber e a determinação de respeitar a votação dos credores de cada devedora sem restrições ao voto da agravante são medidas que refletem a importância da transparência e imparcialidade no processo judicial.¹¹⁴

Isso porque em sede de consolidação substancial é fundamental assegurar que a justiça seja feita de forma adequada e que as partes envolvidas sejam tratadas de maneira justa e equitativa. O fato de que a análise do pedido subsidiário foi prejudicada devido ao acolhimento do pedido principal ressalta a necessidade de uma análise criteriosa de todas as questões apresentadas para se chegar a uma decisão justa.

Sendo assim, percebeu-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que o instituto pode trazer vantagens em termos de economia de custos e agilidade no procedimento, mas cada empresa do grupo societário ainda é responsável por suas próprias dívidas e obrigações, preservando assim sua autonomia patrimonial.

Além disso, diante das análises realizadas nos processos apresentados, fica evidente a importância de uma abordagem cuidadosa e criteriosa na aplicação da consolidação substancial nos casos de recuperação judicial de empresas de um mesmo grupo econômico. É fundamental considerar a legitimidade e os benefícios da consolidação, ao mesmo tempo em que se deve garantir a segurança jurídica, a transparência e a imparcialidade nas decisões judiciais.

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2263687-30.2023.8.26.0000. Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência. Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou identificar até que ponto a consolidação substancial pode contribuir para a economia e celeridade do processo de recuperação judicial. A hipótese a ser confirmada ou rechaçada foi a de que o instituto pode trazer vantagens em termos de economia de custos e agilidade no procedimento, mas cada empresa do grupo societário ainda é responsável por suas próprias dívidas e obrigações, preservando assim sua autonomia patrimonial.

Diante disso, identificou-se que a consolidação substancial pode ser uma ferramenta valiosa para promover a recuperação das empresas de forma mais rápida e eficaz, desde que seja aplicada de forma criteriosa e transparente. Com isso, percebeu-se que dentre os benefícios da consolidação substancial, a redução de custos e a simplificação do processo de recuperação judicial, uma vez que todos os ativos e passivos são tratados de forma conjunta, são os principais motivos de se adotar o instituto.

Ademais, a consolidação pode facilitar a negociação com os credores e aumentar as chances de aprovação do plano de recuperação, uma vez que os interesses de todas as empresas do grupo são considerados de forma integrada. Por outro lado, a consolidação substancial também pode trazer algumas consequências negativas, como gerar conflitos de interesse entre as empresas do grupo e dificultar a aprovação do plano de recuperação pelos credores.

Portanto, as empresas devem respeitar os termos estabelecidos em seus contratos e outras obrigações financeiras para garantir que a consolidação dos ativos e passivos seja feita de forma legal e transparente. É importante que realizem uma análise cuidadosa de seus ativos e passivos antes de consolidá-los, de forma a garantir que todas as informações estejam corretas e atualizadas.

Diante da urgência em lidar com a crise financeira, as empresas do grupo podem se unir para a recuperação judicial, buscando eficiência e preservação da empresa. Diante disso, a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) relacionadas à consolidação substancial na recuperação judicial foi essencial para identificar como o judiciário entende a consolidação.

A análise realizada buscava identificar em que medida a consolidação substancial poderia contribuir para a eficiência e agilidade do processo de recuperação. Verificou-se que a consolidação substancial adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo busca garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como assegurar o direito de acesso à

justiça, a celeridade e a economia processual, a partir da análise de critérios como conexão entre os processos, identidade de partes, causa de pedir ou pedido, economia processual e prevenção de decisões contraditórias.

Assim, é imprescindível que a unificação seja implementada com base em um plano de reestruturação sólido e viável, que contemple as necessidades e interesses de todas as partes envolvidas. A transparência e clareza sobre os objetivos e responsabilidades são fundamentais para o sucesso desse processo.

A consolidação entre empresas deve ser embasada em critérios sólidos e objetivos que demonstrem a efetiva associação e interligação entre elas, visando garantir a reorganização e continuidade dos negócios de modo sustentável. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma hipóteses desta pesquisa ao acreditar que o instituto pode trazer vantagens em termos de economia de custos e agilidade no procedimento.

No entanto, é importante ressaltar que cada empresa pertencente a um grupo societário continua sendo responsável por suas próprias dívidas e obrigações, mantendo sua autonomia patrimonial intacta. Em vista das análises realizadas nos processos em questão, fica claro que uma abordagem cuidadosa e criteriosa na aplicação da consolidação substancial em casos de recuperação judicial de empresas de um mesmo grupo econômico é crucial.

É essencial ponderar a legitimidade e os benefícios da consolidação, ao mesmo tempo em que se assegura a segurança jurídica, a transparência e a imparcialidade nas decisões judiciais, uma vez que ao consolidar decisões similares em um único entendimento, evita-se a multiplicação de decisões conflitantes e contraditórias, o que pode gerar insegurança jurídica e prejuízos para os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANDRADE, Carol Costa. **Evolução Histórica do Direito Falimentar**. Jus Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-direito-falimentar/1835213956>. Acesso em: 25 de abr. 2024.

BARROS, Carla Eugenia C. **MANUAL DE DIREITO EMPRESARIAL: Direito Falimentar e Recuperacional**. PIDCC, Volume III - Aracaju, 2014. Disponível em: Acesso em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/direito_falimentar_recuperacional.pdf. 21 de mar. 2024.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2002**. Regula a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresárias. diário Oficial da União: seção 1, edição Extra, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994. Brasília, 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal. 2002.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP** - Agravo de Instrumento: AI 2028810-87.2019.8.26.0000 SP 2028810-87.2019.8.26.0000. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/773707304>. Acesso em: 04 de março de 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 1039509-77.2021.8.26.0100. Apelação Cível / Conta de Participação. Relator(a): Ricardo Negrão. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 1039509-77.2021.8.26.0100. Apelação Cível / Conta de Participação. Relator(a): Ricardo Negrão. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 179820-42.2023.8.26.0000. Agravo de Instrumento / Concurso de Credores. Relator(a): Grava Brazil. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2166480-07.2018.8.26. 0000. 2019. Diário da Justiça Eletrônico,

São Paulo, 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2146889-83.2023.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência. Relator(a): Alexandre Lazzarini. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2179820-42.2023.8.26.0000. Agravo de Instrumento / Concurso de Credores. Relator(a): Alexandre Lazzarini. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2215645-47.2023.8.26.0000. Agravo de Instrumento / Limitada. Relator(a): Grava Brazil. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2215645-47.2023.8.26.0000. Agravo de Instrumento / Limitada. Relator(a): Grava Brazil. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2255397-60.2022.8.26.0000. Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência. Relator(a): Sérgio Shimura. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2270598-92.2022.8.26.0000. Embargos de Declaração Cível / Recuperação judicial e Falência. Relator(a): Alexandre Lazzarini. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI 2032440-88.2018.8.26.0000, 1ª C. Res. D. Emp., Rel. Des. Fortes Barbosa, julg. 20.6.2018. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BURITI, Mateus. **Natureza jurídica da decisão que decreta falência e o cabimento da ação rescisória**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/379783/natureza-juridica-da-decisao-que-decreta-falencia-da-acao-rescisoria>. Acesso em: 21 de mar. 2024.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de Direito comercial - Direito de empresa**. São Paulo. Editora Saraiva, 2020.

CARNIO, Daniel. MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à Lei de Recuperação e Falência**. Juruá Editora. 2021.

CARVALHO, Albadilo Silva. **Recuperação Judicial da Empresa com fundamento no princípio da viabilidade econômico-financeira**. Boletim Jurídico, Uberaba, 2007, n. 215.

Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1730>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

CASSI; MACHADO; CANALLE. **Recuperação extrajudicial como mecanismo de superação de crise econômico-financeira do empresário.** Revista Direito FAE, 2022.

CLARO, Carlos R. **Apontamos sobre o diagnóstico preliminar em recuperação judicial. Abordagem zetética.** In - ABRÃO, Carlos H; CANTO, Jorge L. L. do; LUCON, Paulo H. dos S. (coord.). *Moderno direito concursal. Análise plural das Leis n. 11.101/05 e n. 14.112/2020.* São Paulo: Quartier Latin, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/105581/recuperacao-judicial-aplicabilidade-da-consolidacao-processual-e-substancial>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

CLARO, Carlos Roberto. **Crise e recuperação da empresa.** Jus.com, 2019. Disponível em: <https://carlosclaro.adv.br/crise-e-recuperacao-da-empresa/#crise-empresarial>. Acesso em: 20 de abr. 2024.

COELHO, Antônio. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA: implicações e efeitos decorrentes da lei nº 11.101/05.** Faculdade da Amazônia Ocidental/FAAO, Rio Branco/AC. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tcc-sobre-recuperacao-judicial-e-falencia-lei-11101-05/813783466>. Acesso em: 20 de abr. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CRUZ, Samyr. **Falência: conceitos, finalidades, natureza jurídica e fases do processo falimentar comum.** Direito Net, 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1542/Falencia-conceitos-finalidades-natureza-juridica-e-fases-do-processo-falimentar-comum>. Acesso em: 21 de mar. 2023.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial.** 21. ed. - São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73747/manual_direito_comercial_fazzio_21.ed.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

FERRARI, Vitor; KUBALA, Ivan. **Consolidação Substancial: O que é e quando utilizar?** Mazzucco&Mello: Sociedade de advogados, 2024. Disponível em: <https://br-mm.com/2022/09/16/consolidacao-substancial-o-que-e-e-quando-utilizar/>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. **Recuperação judicial de grupos de sociedades.** 2016. Dissertação de Mestrado em Direito. Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19919/2/Maria%20Isabel%20Vergueiro%20de%20Almeida%20Fontana.pdf>>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

GIL, Antônio. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo, Atlas, 2008. Disponível em: https://issuu.com/apogeu/docs/livro_antonio_carlos_gil/31. Acesso em: 05 de fevereiro de 2024.

GOMES, Renato da S. **Recuperação judicial de empresas: breve esboço sobre a real efetividade de um instrumento legal que objetiva evitar a falência de empresas.**

Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2018. Disponível em:

https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8122/TCC%20II_RENATO_VERSAO%20CORRIGIDA%2027.06.2018.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 de abr. 2024.

HATANAKA, Alex. **Consolidação substancial e a reforma da Lei de Recuperação e Falência.**

Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/333651/consolidacao-substancial-e-a-reforma-da-lei-de-recuperacao-e-falencia>.

Acesso em: 03 de março de 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas.** – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINELLI; SILVEIRA. **A recuperação extrajudicial como alternativa de reestruturação econômico-financeira no período de crise pandêmica.**

Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca - SP. – v.6, n.1, dez. 2021.

MARTINS, Pedro Aguilares. **A consolidação legal consolidação substancial: análise da jurisprudência do TJSP e considerações sobre a aplicação da técnica a partir do art. 69-J da Lei 11.101/2005.**

Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. 2022. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/66a8af40-7abe-4acc-86a2-f3c8185afdbd/content>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

MEDEIROS. **Projeto de Lei nº 6.229/2005, de 23 de novembro de 2005.** Brasília, DF:

Câmara dos Deputados, [2005]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272> e <https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2019/11/2019-23816-Hugo-Leal-versa%C3%9Eo-20-11-2019.pdf>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

MOZELLI, Laura Sarti. **Recuperação Judicial de grupo de sociedades: a consolidação e sua aplicação no direito.**

Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2.017. Disponível em

https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBDAYUP7R/1/disserta__olaurasartimozelli.pdf

> Acesso em

NAHAS, Fernando William Baunemer. **Recuperação Extrajudicial: Natureza Jurídica,**

Modalidades e comentários sobre institutos semelhantes no Direito Estadunidense,

Argentino, Francês e Português. Revista de Direito Empresarial, vol. 16/2016, p. 132, 133,

de julho - agosto de 2016

NETO, José Alves. **A consolidação substancial na recuperação judicial.** PUCGOIÁS.

Goiânia, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1746/1/JOS%C3%89%20ALVES%20NETO.pdf>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

OLIVEIRA, Yuri. **A Fundamentação das decisões judiciais no novo código de processo**

civil. Jus Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-fundamentacao->

das-decisoes-judiciais-no-novo-codigo-de-processo-civil/772935815. Acesso em: 28 de abr. 2024.

PIMENTEL, Thaís. **A Possibilidade de Consolidação Processual e Substancial no Processo de Recuperação Judicial**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-consolidacao-processual-e-substancial-no-processo-de-recuperacao-judicial/1968864629>. Acesso em: 03 de março de 2024.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

ROQUE, André Vasconcelos. **Consolidação processual e substancial na recuperação judicial: o que é isso?** Portal Migalhas, ,2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/296121/consolidacao-processual-e-substancial-na-recuperacao-judicial--o-que-e-isso>. Acesso em: 20 de abr. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SANTOS, Roseli Rego. **A importância da governança corporativa para a preservação da atividade empresarial no regime jurídico de recuperação de empresas**. UFBA, 2007. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f3e52c300b822a81>> Acesso em: 18 mar. 2018.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Relator: Maurício Pessoa. Julgamento em 30 de janeiro de 2020. Diário Oficial da União. São Paulo. 2020.

SILVA, Nicolóy Loiola. **Consolidação processual e consolidação substancial nos processos de recuperação judicial**. PUCGOIÁS. Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3824/1/TCC%20-%20Nicoloy%20Loiola%20-%2011.06.2022.pdf>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial Falência e Recuperação de Empresas – Volume 3**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. **Recuperação judicial: aplicabilidade da consolidação processual e substancial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7348, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/105581/recuperacao-judicial-aplicabilidade-da-consolidacao-processual-e-substancial>. Acesso em: 29 abr. 2024.

WINCKLER, Luiz Guilherme. **A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: uma necessária reflexão em tempos de crise**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5594, 25 out. 2018.